

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LAURA LAÍS DURLI

**HOLDING FAMILIAR: UMA FORMA EFICAZ DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
E TRIBUTÁRIO?**

ERECHIM

2024

LAURA LAÍS DURLI

**HOLDING FAMILIAR: UMA FORMA EFICAZ DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
E TRIBUTÁRIO?**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área de Conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2024

LAURA LAÍS DURLI

HOLDING FAMILIAR: UMA FORMA EFICAZ DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO?

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área de Conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 17 de outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Esp^ª. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

Prof.
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

Prof.
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

Dedico ao meu pai, que no volante de um caminhão cortou tempo e distâncias, abaixo de sol e chuva, para que eu, no aconchego do lar, tivesse a liberdade de dirigir minha vida na estrada dos meus sonhos.

À minha mãe, por ser minha bússola, confirmando a cada passo que estou na direção certa. Nela tenho um coração fora do peito, que acredita verdadeiramente, que sonha incondicionalmente e que faz acontecer junto, em cada batida.

Ao meu irmão, por trilhar este caminho comigo e ser a certeza de que jamais estarei sozinha. Com ele aprendi o significado de compreensão, admiração e amor, além de perceber a importância e a leveza de sabermos contemplar o voo dos outros.

À estrela mais brilhante do céu, que sonhava com um futuro brilhante para mim e hoje brilha ainda mais ao ver sua neta advogada. O amor transcende este plano.

AGRADECIMENTOS

Cresci ouvindo a máxima: "quem caminha sozinho pode até andar mais depressa, mas quem caminha acompanhado com certeza vai mais longe." Por me ensinarem essa lição e me oferecerem apoio incondicional em cada passo da minha jornada, agradeço profundamente aos meus pais Ronaldo e Aline e ao meu irmão Henrique, vocês sempre foram, e ainda são, a força motriz dos meus dias, todas as minhas conquistas também são suas.

Em especial à minha mãe: nenhum agradecimento será capaz de expressar a imensidão do que sinto por tudo que fez e faz por mim. Obrigada por dividir comigo meus sonhos, dormindo pouco e estudando muito, sem o teu amparo nada seria possível. És minha maior referência, cada passo que dou carrega um pedaço do seu amor e da sua força.

Ao meu namorado Manoel, meu equilíbrio, obrigada pelo incentivo basilar, por compreender minhas ausências e sempre estar presente, mesmo nos momentos em que a distância parecia maior. E aos meus amigos, parceiros de risadas e conselhos, que tornaram o caminho mais leve, a vida é realmente mais bela quando temos com quem partilhar.

Agradeço à professora Alessandra Biasus, cuja orientação foi um farol que iluminou este trabalho, obrigada pela paciência e dedicação incansável, sua sabedoria e disponibilidade foram fundamentais em cada etapa. E à universidade, que me acolheu e proporcionou o espaço para que eu pudesse crescer e me desenvolver enquanto profissional e, principalmente, enquanto pessoa.

Por fim, agradeço aos caminhos da vida, que, com todas as suas voltas e desafios, me moldaram e fizeram de mim quem sou hoje.

*"E no dia que eu me for...
Mas eu não queria ir...
Só tem um jeito de ficar,
Ficar nas outras pessoas"
Mario Sergio Cortella*

RESUMO

O presente trabalho analisa a eficácia da Holding Familiar como instrumento de planejamento sucessório e tributário, tendo em vista a popularização deste instituto em paralelo com a alta complexidade da legislação fiscal brasileira e elevada carga tributária enfrentada diariamente por pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil. Com base nesse cenário, a pesquisa investiga se a transferência de bens de uma pessoa física para uma pessoa jurídica, por meio da constituição de uma holding, oferece vantagens reais, tanto no âmbito sucessório quanto tributário. Deste modo, este trabalho possui como objetivos compreender as principais noções sobre planejamento sucessório, observar o conceito, classificação e a constituição da holding, bem como sua aplicação como forma de proteção do patrimônio e redução da incidência de impostos e demonstrar a viabilidade da holding como forma eficaz de planejamento sucessório e tributário. Este estudo adota uma abordagem metodológica baseada no método indutivo e, quanto aos procedimentos metodológicos, foram utilizados métodos descritivo e analítico-descritivo, com base em uma análise bibliográfica de legislações, doutrinas e artigos especializados. O estudo, estruturado em três capítulos, começa com uma introdução ao planejamento sucessório, ressaltando a importância de organizar antecipadamente a transmissão de bens para evitar conflitos familiares. O segundo capítulo explora o conceito e a estruturação das holdings familiares, destacando seu papel na centralização do patrimônio e na administração eficiente de bens, ao permitir maior controle sobre os ativos e garantir a continuidade dos negócios diante do falecimento do titular do patrimônio, evitando, por vezes, a morosidade do inventário tradicional, além de proteger os bens de riscos externos, como crises financeiras e disputas judiciais. Ainda, aborda-se a incidência de tributos como ITCMD, ITBI e IR na holding, a fim de verificar a presença de vantagem econômica na escolha deste modelo, ponderando que a constituição e manutenção de uma empresa exige um investimento considerável, que pode não ser viável em famílias com patrimônios menores ou de baixa complexidade. Por fim, o terceiro capítulo avalia tanto os benefícios quanto às limitações da instituição de uma holding como forma eficaz para organizar a sucessão e reduzir a incidência de tributos, tendo em vista que, embora este instituto possa oferecer vantagens, como a redução de custos e a simplificação do processo sucessório, sua adoção não assegura automaticamente benefícios, uma vez que a eficácia depende de diversos fatores, como a natureza da holding, seu objeto social, o patrimônio envolvido e os intuitos do grupo familiar, tendo em vista que tais fatores afetam diretamente a incidência dos tributos sobre os bens e transações da empresa. Ainda, a perda da titularidade direta sobre os bens pode gerar conflitos, e, em algumas situações, a carga tributária pode ser maior do que a enfrentada por uma pessoa física, especialmente devido a tributos como COFINS e PIS. Conclui-se que, quando bem planejada, a Holding Familiar pode ser uma estratégia poderosa para garantir a preservação e continuidade do patrimônio, respeitando as particularidades de cada família e as especificidades dos bens envolvidos, de modo a evitar complicações jurídicas e financeiras futuras.

Palavras-chave: planejamento sucessório; planejamento tributário; holding; holding familiar; proteção patrimonial.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of Family Holding Companies as a tool for estate and tax planning, considering the growing popularity of this concept alongside the high complexity of Brazilian tax legislation and the significant tax burden faced daily by individuals and businesses residing in Brazil. Based on this scenario, the research investigates whether the transfer of assets from an individual to a legal entity, through the establishment of a holding company, offers real advantages in both estate and tax matters. Thus, the objectives of this study are to understand the main concepts of estate planning, to examine the concept, classification, and establishment of holding companies, as well as their application as a means of asset protection and tax reduction, and to demonstrate the viability of holding companies as an effective tool for estate and tax planning. This study adopts a methodological approach based on the inductive method, and regarding the methodological procedures, descriptive and analytical-descriptive methods were used, based on a bibliographic analysis of applicable legislation, doctrines, and specialized articles. The study, structured in three chapters, begins with an introduction to estate planning, emphasizing the importance of pre-organizing the transfer of assets to avoid family conflicts. The second chapter explores the concept and structuring of family holding companies, highlighting their role in centralizing assets and efficiently managing them by allowing greater control over assets and ensuring the continuity of businesses in the event of the owner's death, often avoiding the delays of traditional probate, in addition to protecting assets from external risks such as financial crises and legal disputes. Furthermore, the incidence of taxes such as ITCMD, ITBI, and IR in holding companies is discussed to assess the economic advantage of choosing this model, considering that the establishment and maintenance of a company require considerable investment, which may not be feasible for families with smaller or less complex estates. Finally, the third chapter evaluates both the benefits and limitations of establishing a holding company as an effective way to organize succession and reduce tax incidence, considering that while this concept may offer advantages such as cost reduction and simplification of the estate process, its adoption does not automatically guarantee benefits, as effectiveness depends on several factors such as the nature of the holding, its corporate purpose, the assets involved, and the intentions of the family group, as these factors directly affect the tax incidence on the company's assets and transactions. Additionally, the loss of direct ownership of assets may cause conflicts, and in some cases, the tax burden may be higher than that faced by an individual, especially due to taxes like COFINS and PIS. It concludes that, when well-planned, a family holding company can be a powerful strategy to ensure the preservation and continuity of assets, respecting the particularities of each family and the specifics of the assets involved, in order to avoid future legal and financial complications.

Keywords: estate planning; tax planning; holding company; family holding; asset protection.

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| TABELA 1 Dados utilizados na simulação..... | 43 |
| TABELA 2 Carga tributária da locação de imóveis na Pessoa Física..... | 44 |
| TABELA 3 Carga tributária da locação de imóveis na Pessoa Jurídica..... | 44 |
| TABELA 4 Ponto de equivalência das cargas tributárias..... | 45 |
| TABELA 5 Ponto de equilíbrio..... | 46 |
| TABELA 6 Ganho de capital na alienação de imóvel na Pessoa Física..... | 47 |
| TABELA 7 Carga tributária na alienação de imóvel na Pessoa Jurídica como receita da atividade..... | 47 |
| TABELA 8 Carga tributária na alienação de imóvel na Pessoa Jurídica como ganho de capital | 48 |
| TABELA 9 Carga tributária na alienação de imóvel na Pessoa Jurídica como ganho de capital | 49 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO..... | 13 |
| 2.1 CONCEITO..... | 15 |
| 2.2 OBJETIVOS E IMPORTÂNCIA..... | 16 |
| 2.3 MODALIDADES..... | 18 |
| 3 DA HOLDING..... | 21 |
| 3.1 CONCEITO..... | 22 |
| 3.2 CLASSIFICAÇÃO DA HOLDING..... | 23 |
| 3.3 CONSTITUIÇÃO DA HOLDING..... | 24 |
| 3.4 A HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL..... | 27 |
| 3.4.1 Planejamento e proteção familiar..... | 28 |
| 3.4.2 Proteção e concentração administrativa..... | 29 |
| 3.5 A HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO..... | 31 |
| 3.5.1 A incidência do imposto de transmissão <i>causa mortis</i> e doação (ITCMD)..... | 31 |
| 3.5.2 Incidência do Imposto de bens imóveis (ITBI)..... | 33 |
| 3.5.3 Incidência e a tributação da renda (IR) na holding..... | 35 |
| 3.6 CUSTO IMEDIATO E FUTURO DA HOLDING..... | 37 |
| 4 A EFICÁCIA OU INEFICÁCIA DA HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO..... | 39 |
| 4.1 EFICÁCIA DA HOLDING COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E..... | 39 |
| TRIBUTÁRIO..... | 39 |
| 4.2 INEFICÁCIA DA HOLDING COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E.. | 51 |
| TRIBUTÁRIO..... | 51 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 58 |
| REFERÊNCIAS..... | 62 |

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a elevada carga tributária brasileira, bem como a alta da alíquota de ITCMD, foram responsáveis pela dilapidação do patrimônio de pessoas e empresas, além de retardar processos de inventários. Neste contexto, ganha destaque a figura da Holding Familiar, considerada um método eficaz não apenas de redução da carga tributária, mas também de planejamento sucessório e consequentemente de proteção patrimonial.

Com o intuito de preservar a continuidade do patrimônio particular e dos empreendimentos familiares, muitas pessoas recorrem à criação de uma holding como um mecanismo para garantir a segurança do capital. Com base nestes fatos, surge a ideia de realizar um trabalho de pesquisa bibliográfica e documental, para analisar a eficácia da Holding Familiar como forma de proteção do patrimônio e de redução da incidência de tributos.

Destarte, levando em conta a popularidade alcançada pelas holdings, faz-se válido um estudo aprofundado sobre esta temática, compreendendo a constituição, classificação, custo imediato e futuro, bem como analisando a incidência do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, do imposto de bens imóveis, incidência e a tributação da renda na holding, demonstrando, assim, o quanto é possível economizar em tributos, buscando garantir a viabilidade da continuação do patrimônio familiar.

A presente monografia foi estruturada em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo tem como objetivo compreender as principais noções relacionadas ao planejamento sucessório, abordando conceitos fundamentais e sua importância para a gestão patrimonial familiar. O segundo capítulo será dedicado à observação do conceito, classificação e constituição da Holding Familiar, além de explorar sua aplicação como estratégia de proteção patrimonial e redução da carga tributária. Por fim, o terceiro capítulo visa demonstrar a viabilidade da holding como uma eficaz ferramenta de planejamento sucessório e tributário, destacando seus benefícios e desafios.

Este estudo adota uma abordagem metodológica baseada no método indutivo. No que se refere aos procedimentos metodológicos, foram utilizados métodos descritivos para alcançar o primeiro e o terceiro objetivos, que serão

abordados respectivamente no primeiro e terceiro capítulos. No segundo capítulo, será aplicado o método analítico-descritivo para analisar as características do modelo empresarial estudado e avaliar a viabilidade da Holding Familiar na redução de tributos e planejamento sucessório.

Quanto à técnica de pesquisa utilizada, este trabalho baseou-se principalmente em pesquisa bibliográfica em fontes primárias, como legislação brasileira, dissertações, revistas científicas e artigos, além de fontes secundárias como doutrina, livros e manuais. Essas abordagens metodológicas e técnicas de pesquisa foram aplicadas de maneira integrada para alcançar os objetivos propostos neste estudo sobre a holding familiar como estratégia de planejamento sucessório e tributário.

Por fim, justifica-se a escolha do tema por sua contribuição científica, pois é uma oportunidade de engrandecer o marco teórico sobre a temática, e social, afinal, diante dos meios de comunicação rápidos e de alta abrangência que tomam espaço atualmente é fundamental que se realize uma pesquisa com fontes confiáveis, que forneça informações atualizadas e seguras aos leitores interessados no planejamento sucessório e na proteção patrimonial.

2 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Neste primeiro capítulo será abordado o conceito de planejamento sucessório e sua importância, considerando a complexidade e os desafios que surgem após o falecimento do autor da herança. Serão explorados os objetivos e a necessidade de organizar a transmissão dos bens de forma a garantir a harmonia familiar, evitar conflitos e minimizar os impactos financeiros, legais e emocionais associados à sucessão patrimonial, destacando as modalidades de realização deste planejamento vigentes na legislação pátria atual.

A morte resolve (encerra) tudo, afirmavam os romanos: *mors omnia solvit*. O Direito Brasileiro incorporou esta regra no artigo 1.784 do Código Civil (2002), que preconiza que no momento da abertura da sucessão, ou seja, no exato instante do falecimento do autor da herança, esta transmite-se aos herdeiros, seguindo o Princípio de Saisina (ou *Saisine*, em francês).

No entanto, analisado de maneira minuciosa e aplicado ao viés do direito sucessório, o brocardo romano contém uma lacuna, afinal o evento morte, não esporadicamente, é a origem de diversos obstáculos financeiros e conflitos familiares, que resultam na inviabilidade de manutenção do patrimônio ou negócio deixado pelo de cujus.

A Constituição Federal de 1988, indica em seu art. 5º, inciso XXX, o direito à herança, corolário ao direito à propriedade, previsto no inciso XXII do mesmo diploma legal, sendo, além de garantias constitucionais, cláusulas pétreas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...]

XXX - é garantido o direito de herança. (Brasil, 1988)

Assim como a morte encerra a capacidade jurídica, o direito das sucessões encerra o Código Civil de 2002, que o disciplina do artigo 1.784 ao artigo 2.027, no último livro da parte especial, estipulando os dispositivos que regulam a integralidade deixada pelo de cujus em decorrência de seu falecimento no que concerne às obrigações, bens e direitos, denominados de herança.

Nesse sentido:

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil, obviamente permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão. (Carvalho, 2019, p. 17-18).

A partir de uma análise respaldada em Beviláquia (1945), Tartuce (2019, p. 22) enfatiza que a sucessão é fundamentada na “continuidade da vida na humanidade, através da cadeia não interrompida das gerações, que se sucedem mediante a renovação dos elementos de que ela se compõe”.

Em suma, após o falecimento, ocorre a abertura da sucessão, na qual todos os bens patrimoniais deixados pelo falecido, sejam eles materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, positivos ou negativos compõem um conjunto universal, a supracitada herança.

No tocante a herança, Farias e Rosenvald (2016, p. 65), explicam que esta representa o conjunto de relações jurídicas patrimoniais, tanto ativas quanto passivas, pertencentes ao de cujus e transmitidas aos sucessores em decorrência de seu falecimento, para que sejam destinados à partilha.

Venosa (2017, p. 22) complementa a definição do termo abordado ao defender que a herança integra o conceito de patrimônio, devendo ser ponderada como o próprio patrimônio do de cujus, em suas palavras: “Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança”.

Certa para todos os indivíduos, a morte extingue e constitui relações na mesma medida, sendo, para além de emocionalmente indesejada, uma preocupação patrimonial, tanto ao autor da herança como para aqueles que a receberão.

Quanto à questão patrimonial:

É direito de todo o indivíduo planificar o destino de seus bens tanto durante a sua vida como para depois de sua morte, e para muitos se trata de uma necessidade prever, até onde seja possível, nos limites da legislação sucessória a distribuição e o destino de seus bens. (Madaleno, 2019, p. 190).

Assim, tendo por norte os requisitos da legislação aplicável, é imprescindível que o autor do patrimônio considere que, em virtude da finitude da vida humana, em algum momento ocorrerá a transferência de sua herança, estando ao seu alcance planejar que essa transmissão ocorra de forma viável e segura, evitando obstáculos e trazendo conforto e tranquilidade a seus entes queridos.

2.1 CONCEITO

No contexto acima abordado, destaca-se o instituto do Planejamento Sucessório, ou seja, a adoção de medidas preventivas pelo autor da herança a respeito do destino de seus bens após o falecimento, com o objetivo de preservar o capital acumulado ao longo da vida para os herdeiros e, ao mesmo tempo, reduzir a carga tributária incidente na transmissão *causa mortis* do patrimônio (Araujo, 2018, p. 35).

Maria Berenice Dias, ao abordar planejamento sucessório, preconiza que:

Passou a se chamar de planejamento sucessório a adoção de uma série de providências visando preservar **a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros**. A falta de pragmáticas e efetivas soluções faz com que os **titulares de patrimônio e empresas familiares** busquem caminhos para planificar a transmissão de seus bens, recorrendo a intrincados, complexos e caros expedientes na tentativa de assegurar a continuidade e o bom governo da **sociedade familiar e do acervo privado**. Tanto no planejamento patrimonial como no sucessório, são buscados caminhos legais no propósito de **planificar a melhor administração dos bens, para a preservação do patrimônio pessoal ou empresarial**. (Dias, 2015, p. 394, grifou-se).

Segundo Teixeira (2018), planejamento sucessório trata-se do "instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte".

Outrossim Gagliano e Pamplona Filho (2016, p.28) definem que "consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores" .

Nota-se que a preocupação comum é a probabilidade de surgirem divergências familiares ao ocorrer a concentração de todas as responsabilidades

relacionadas às demandas sucessórias aos beneficiários, resultando, por vezes de maneira automática, através de um verdadeiro “efeito cascata”, em múltiplos litígios.

Esses conflitos, que atingem não apenas a questão patrimonial, perpassando a questões de cunho essencialmente pessoal, sendo que, em muitas situações, só são resolvidos através de decisões judiciais após um processo prolongado e dispendioso, fazendo inclusive, em alguns casos, que os bens disputados se tornem parcialmente ou totalmente indisponíveis durante esse período.

Fica evidente, portanto, que a organização antecipada dos bens sujeitos à sucessão, antes do falecimento do titular, pode ser uma medida crucial para garantir que sua efetivação ocorra de maneira favorável e economicamente vantajosa.

A prévia estruturação sucessória é providência que se revela manifestamente proveitosa na medida em que permite lograr a adequada divisão da herança, preservando, assim os herdeiros das vicissitudes e dos conflitos inerentes a toda e qualquer concorrência sucessória. Nesse sentido, evita-se, inclusive, em muitos casos, a conhecida morosidade dos inventários e as despesas daí decorrentes (Fonseca, 2022, p. 237).

Em síntese, o planejamento sucessório caracteriza-se na realização de atos e negócios jurídicos por parte de indivíduos que possuem vínculos familiares ou sucessórios, com o objetivo de organizar a distribuição do patrimônio de alguém. Este processo busca prevenir litígios desnecessários e assegurar a concretização da última vontade do titular dos bens em questão.

2.2 OBJETIVOS E IMPORTÂNCIA

Com o grande objetivo de garantir a manutenção dos membros familiares, após a morte de um membro, é fundamental que a transmissão dos bens aos herdeiros de toda ordem ocorra de forma harmoniosa, legal, justa e pacífica, pois deste ato podem resultar significativas alterações de cunho patrimonial e até mesmo afetas às relações familiares. Surge, assim, o instituto jurídico do planejamento sucessório.

Como afirmam Lima e Pozzetti (2018, p. 4) "a interação do direito de sucessão com os direitos tributário e empresarial torna-se ferramenta importante para a realização da divisão patrimonial da herança, até mesmo durante a existência, em vida, do titular do patrimônio". Dessa forma, possibilita-se a

implementação do planejamento sucessório, visando reduzir os custos de forma legal e mitigar os conflitos familiares.

Nota-se que a concepção de um planejamento sucessório adequado e legítimo, com implicações de natureza fiscal, se apresenta como a estratégia mais eficaz para prevenir-se dos procedimentos burocráticos, bem como das despesas associadas ao processo de inventário, do ônus tributário elevado e da eventual necessidade de contrair dívidas a fim de custear as despesas familiares durante a condução do procedimento de inventário e partilha de bens. Ademais, esse planejamento também se destina a resguardar o patrimônio acumulado ao longo da vida, reduzir os riscos de conflitos entre os herdeiros e possibilitar a movimentação ágil dos ativos. (Araujo, 2018, p. 42).

Ainda, a importância de realizar um planejamento sucessório a fim de preservar o capital social de empresas familiares, considerando não apenas a preservação do patrimônio, mas também a conservação da boa relação entre os herdeiros:

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo. (Peixoto, 2010, p. 169).

Conforme Tepedino, Nevares e Meireles (2020), o planejamento sucessório é uma ferramenta de grande relevância, cujo significado necessita ser redefinido a partir de suas funções essenciais. Explicam os autores que o planejamento sucessório compreende um conjunto de medidas implementadas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos antes do falecimento de seu titular. Enfatizam que o propósito primordial é prevenir conflitos, garantir a concretização dos desejos fundamentais da pessoa após seu falecimento, manter a continuidade de empresas e negócios, promover uma distribuição mais justa da herança entre os sucessores, além de buscar estratégias de gestão e transmissão patrimonial com menor carga tributária possível.

No mesmo sentido:

O planejamento sucessório, até onde isso seja possível, permite às pessoas preverem quem, quando como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares, que ao fim e ao cabo, continuarão atendendo pela própria essência do acervo material a nutrição e o constante processo de socialização dos sucedidos. (Madaleno, 2019, p. 191).

Para Mamede e Mamede (2016, p.91), tal instituto é atrativo inclusive para situações em que não se vislumbra riscos de disputas entre herdeiros, uma vez que “o evento morte, por si só, oferece incontáveis desafios que podem ser senão evitados, simplificados quando a família recorre a um planejamento prévio.”

Neste diapasão, segundo Lima e Pozzetti (2018) “a administração do patrimônio familiar é de importante relevância, pois representa toda a conquista do grupo adquirida com o passado, sua sobrevivência no presente e seu alicerce para enfrentar o futuro, que é incerto”. Concluem os autores, que para que tal planejamento seja verdadeiramente eficaz, “muitas vezes, requer experiência, auxílio de profissionais da área especializada, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no sentido de mostrar a melhor alternativa de preservação e expansão desses bens conquistados e/ou adquiridos.”

2.3 MODALIDADES

Quanto a forma adotada para atingir referido objetivo, existem diversas possibilidades e alternativas lícitas de planejar a sucessão, a depender das características e necessidades de cada núcleo familiar, prevendo que “em face das peculiaridades de cada família, não há como se definir, a priori, um modelo pronto de planejamento sucessório”. (Araujo, 2018, p. 40).

Seguindo o mesmo raciocínio:

Por fim, é importante ressaltar que não há receitas para planejamento sucessório. **Em cada caso, é imprescindível pensar, refletir e analisar quais são os instrumentos jurídicos mais indicados.** A adequação dos termos desses instrumentos pode conferir ganhos econômico-financeiros e possibilita a perpetuidade dos laços afetivos de uma família. (Carvalho, 2014, p. 463, grifou-se).

Entre os mecanismos tradicionais de planejamento sucessório merecem destaque: a) escolha do regime de bens no casamento ou na união estável; b) realização de atos de disposição em vida, como doações – com ou sem reserva de usufruto-, e *post mortem*; c) elaboração de testamento, inclusive com cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade; d) execução de partilhas em vida e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento. (Hironaka, 2019, p. 87)

Por outro lado, entre os instrumentos contemporâneos para a efetivação do planejamento sucessório estão: a) constituição de sociedades, como Holdings Familiares, para administração e até mesmo partilha de bens no futuro; b) formação de negócios jurídicos especiais, caso do *trust*; c) celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas, dentro das possibilidades jurídicas do sistema; d) pacto parassocial, como se dá em acordos antecipados de acionistas ou sócios; e e) contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento. (Hironaka, 2019, p. 87).

Na abordagem de Madaleno (2019, p. 196), dentre os métodos convencionais de planejamento patrimonial direcionado à sucessão, uma variedade de recursos pode ser empregada de forma complementar, auxiliando na escolha do caminho mais apropriado para a transmissão de bens de uma pessoa. Esses instrumentos, com diferentes graus de utilidade, em conjunto compõem ferramentas valiosas para a edificação do planejamento patrimonial, permitindo antecipar até onde é possível, saber quem, quando e com que finalidades os bens serão utilizados após o falecimento do titular.

Nota-se que, habitualmente, os bens e direitos são mantidos no patrimônio pessoal, mas em certos casos, para perfis específicos de indivíduos e patrimônios, pode ser vantajoso estabelecer uma sociedade ou até mesmo uma estrutura societária, envolvendo duas ou mais sociedades, com o propósito de assumir a titularidade de bens, direitos, créditos e até mesmo das atividades negociais. (Mamede e Mamede, 2015, p. 119).

Ainda, a depender do modelo escolhido para a estruturar a sucessão, é possível proporcionar uma autonomia significativa à família em relação à sua própria sucessão patrimonial, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Civil, sem depender exclusivamente de amparo judicial. É este o caso, por exemplo, da

constituição de Holdings Familiares, o que, além de viabilizar a desejada proteção patrimonial, ainda busca proteger as relações familiares, que ficam desobrigadas a submeter as questões sucessórias ao judiciário. (Neitzke e Rocha, 2022, p. 281).

É possível concluir que muitas são as maneiras de estruturar a sucessão, sendo que não existe “fórmula mágica”, de aplicação erga omnes. No entanto, os impactos de não realizar um planejamento sucessório adequado também são diversos. Embora alguns possam argumentar que efetivá-lo é dispendioso, certamente não dispor dessa organização quando da ocorrência da finitude humana, pode trazer prejuízos de maior magnitude e, por vezes irreparáveis, justificando-se assim o investimento.

Defender a popularização do planejamento sucessório não significa afirmar que seja um instituto aplicável universalmente. De fato, cada caso requer um planejamento específico, adaptado às circunstâncias patrimoniais, negociais e familiares. Trata-se de buscar garantir a longevidade do patrimônio familiar no futuro, através de uma mudança nos paradigmas socioculturais atuais.

Após uma breve introdução aos conceitos, objetivos, importância e modalidades do planejamento sucessório, o próximo capítulo será dedicado ao estudo do papel e das características das Holdings Familiares no contexto desse planejamento. Será explorado como essas estruturas podem ser utilizadas para proteger e administrar o patrimônio familiar, promovendo uma gestão eficaz e segura dos ativos herdados.

3 DA HOLDING

Este segundo capítulo será dedicado a explorar as estratégias e implicações do planejamento sucessório e tributário por meio da constituição de Holdings Familiares. Observando-se o conceito, classificação e a forma de constituição da holding, bem como sua aplicação na efetivação de proteção patrimonial e redução da incidência de impostos.

Diante das abundantes possibilidades de estruturar a sucessão, Fleischmann e Graeff (2021, p.675), apontam que “atualmente, uma das principais ferramentas para a implementação do planejamento sucessório é a constituição da Holding Familiar”, tratando-se, em síntese, tal opção, “da formação de uma sociedade para a qual são transferidos bens de determinada pessoa (mediante a integralização do capital social), que, em contrapartida, se torna titular de quotas ou ações da referida sociedade”.

Conforme preconiza Prado (2011), através da instituição de uma holding “é possível distribuir bens da pessoa física, que estarão incorporados à pessoa jurídica, antes mesmo que esta venha a falecer”. Deixando definido antes do falecimento do sócio a quota-parte de cada participante, evitando, desta maneira, angústias e preocupações dos herdeiros quanto ao processo sucessório.

Quanto a popularização e o papel das holdings no meio empresarial, afirmam Lodi e Lodi (2012):

A holding ficou muito conhecida como instrumento de diversificação e controle de empresas, meio de resolver problemas de profissionalização, sucessão e relação entre sócios. Tudo isso é pertinente, mas **as holdings podem ser vistas atualmente como pilares colocados habilmente em pontos estratégicos do grupo empresarial para seu fortalecimento, defesa e desenvolvimento.** (Lodi e Lodi, 2012, p. 07, grifo nosso).

Ao longo dos anos, ocorreu um interesse crescente em relação às "holdings", especialmente quanto às "Holdings Familiares". Essa popularidade pode ser avaliada como uma consequência da difusão constante sobre a importância de um planejamento sucessório e tributário adequado, com vistas a não apenas otimizar os lucros atuais, mas também facilitar o processo de transmissão do patrimônio em decorrência do falecimento do titular.

Nesse contexto, o escopo da instituição de uma "Holding Familiar", envolve a decisão estratégica de centralizar o controle dos ativos de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas. Ao optar por essa estrutura, os indivíduos transferem a titularidade dos bens para o nome da "holding", em vez de mantê-los em seus próprios nomes.

3.1 CONCEITO

A expressão Holding Company, ou apenas holding, deriva do verbo em inglês *to hold* que significa guardar, conter ou controlar, e serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que operam como titulares de bens e direitos, que podem ser bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial, como patente, marca e investimentos financeiros. (Mamede e Mamede, 2015, p. 118).

De acordo com Lodi e Lodi (2011), a holding é uma estrutura cujo propósito é manter majoritariamente ações de outras empresas, permitindo, dessa forma, o controle de grupos empresariais e a centralização desses controles, evitando a dispersão acionária do grupo devido a vendas sucessivas e heranças.

No âmbito empresarial, segundo Carvalhosa (2009, p. 14), as holdings são “sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias”. Destaca, ainda, que essas entidades são formadas com o propósito de exercer o controle ou obter participação significativa em outras empresas, visando, neste caso, estabelecer uma coligação. Em geral não realizam operações comerciais, concentrando-se exclusivamente na administração patrimonial. O autor conclui explicando que “quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias”.

Destaca-se que a holding constitui um instrumento jurídico que pode ser utilizado não apenas por famílias empresárias:

Holding Familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão de negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão de patrimônio e das finanças da família. **É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel.** (Da Silva e Rossi, 2017, p. 21, grifou-se).

A holding pode abranger uma grande variedade de bens, conforme sua finalidade:

Os bens titularizados por uma holding podem ser os mais diversos, a começar com aquelas que detêm exclusivamente quotas ou ações de outra ou outras sociedades (holding pura), passando pelas que detêm exclusivamente bens imóveis (holding imobiliária), chegando a situações mistas, com contornos e finalidades os mais variados: controlar, administrar, gerir etc. Essa maleabilidade torna o instituto ainda mais útil para a arquitetura jurídica do patrimônio pessoal e/ou familiar, o que explica o fato de tal estrutura estar muito em voga atualmente. (Mamede e Mamede 2015, p.119, grifou-se).

Dessa maneira, a holding se constitui como um mecanismo de centralização de bens, ativos, passivos e decisões administrativas, sejam relacionados a um grupo familiar ou empresarial, nesta última ocasião, porém sem interferir na operacionalização da empresa, limitando-se a servir como um meio de planejamento sucessório e tributário, tratando de situações que permeiam desde a economia fiscal e sucessão hereditária, até a proteção patrimonial.

Na legislação pátria, encontra-se o conceito de holding no §3º do artigo 2º da Lei das Sociedades Anônimas (Lei Federal nº 6.404/76), que estabelece:

Art. 2º -

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (Brasil, 1976).

Nesse sentido, a holding pode ser sucintamente definida como uma sociedade cujo objeto social inclui a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, em vez de desempenhar atividades produtivas ou comerciais diretamente.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DA HOLDING

A doutrina divide as sociedades holdings em duas classes: a holding pura, quando possui como único objetivo a participação no capital de outras sociedades, também chamada de sociedade de participação, e holding mista, quando além da participação no capital de outras sociedades, ainda objetivar a exploração de

atividade empresarial, como administração de bens imóveis/móveis. (Araujo, 2018, p. 104).

De forma mais específica, Teixeira (2007), aborda outras classificações para as empresas holdings, tais como holding administrativa, holding de controle, holding de participação, holding familiar, holding imobiliária, etc.

Em relação à Holding Familiar, Mamede e Mamede (2015, p.119) explicam que: “a chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica”. Enfatizam que pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, a depender do objetivo e dos bens envolvidos. Abordam que a principal característica é o fato de estarem no âmbito de determinada família, como o próprio nome sugere e, assim, servirem como forma de planejamento sucessório, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal e sucessão hereditária.

Tratando da Holding Familiar, tem-se que:

A Holding Familiar é constituída como o patrimônio das pessoas físicas (membros de determinada família) que a compõem, as quais integralizam seus bens nesta sociedade em forma de capital social. Assim, ao invés de essas pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, elas os possuem através de uma pessoa jurídica, da qual passam a ser detentoras de quotas e estão vinculadas por meio de contrato ou estatuto social. (Tessari, *et al.*, 2018, p. 14).

Madaleno (2009, p.74) defende que “a Holding Familiar tem a mesma essência da holding patrimonial ou imobiliária”. Aduz que a holding imobiliária ou patrimonial tem como objetivo centralizar a administração financeira de imóveis e demais ativos, a fim de evitar o condomínio destes bens e simplificar o processo de inventário. Dessa forma, pessoas físicas transferem seus bens móveis e imóveis para essa holding, que passa a ser responsável pelo patrimônio da família, possibilitando o planejamento da sucessão e proporcionando benefícios tributários.

3.3 CONSTITUIÇÃO DA HOLDING

Quanto à constituição da empresa holding, esta pode ser sob qualquer estrutura empresarial, pois trata-se de uma característica da sociedade e não de um tipo societário específico (Prado, 2011).

Sendo assim, pode ser uma sociedade contratual ou estatutária, simples ou empresária, levando em conta a finalidade da empresa. Neste sentido:

Há quem diga que as sociedades de participação só podem ser constituídas sob a forma de sociedades por ações, o que não é correto. Podem adotar tanto um tipo societário contratual, a exemplo da sociedade limitada, quanto um tipo societário estatutário, a exemplo da sociedade anônima. (Mamede e Mamede, 2015, p. 120).

Seguindo a mesma ideia, Lodi e Lodi (2012), destacam que na constituição das holdings “o empresário tem o ensejo de pensar suas metas e determinar então sua filosofia pessoal e empresarial”. E completam alertando que neste estágio, é fundamental que ele se dedique a uma análise minuciosa e estratégica, planejando de maneira cuidadosa o número de holdings a serem estabelecidas, bem como suas estruturas societárias, objetivos específicos e potenciais beneficiários.

A escolha da natureza jurídica determinará o procedimento de registro da sociedade, seguindo os preceitos da legislação civil e empresarial. Sendo determinada a constituição de uma sociedade simples, seu registro deverá ser feito em Cartório, especificamente no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Por outro lado, elegendo uma sociedade empresária, o registro deve ser feito na Junta Comercial competente, no Registro Público de Empresas Mercantis.

O momento de escolha do tipo societário é determinante para o resultado positivo, ou não, dos objetivos buscados com a constituição da holding. Sendo assim, é fundamental que se considere as características e aspirações da família envolvida, bem como, sendo o caso, da atividade empresária desempenhada por seus membros.

Neste cenário, em que pese conforme acima relatado a empresa holding possa adotar qualquer tipo societário, dois destes destacam-se quando se busca a proteção patrimonial: sociedade limitada e sociedade por ações. Isto porque, em ambos casos não há responsabilidade subsidiária dos sócios em relação às obrigações contraídas pela sociedade, uma vez que na sociedade limitada, como o próprio nome indica, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, enquanto na sociedade por ações, a responsabilidade dos acionistas é limitada ao número de ações que possuem.

Nota-se que a importância de restringir a responsabilidade dos sócios abrange tanto holdings constituídas apenas pelo patrimônio familiar de pessoas

físicas, como também as que visam proteger e organizar o patrimônio empresarial destas famílias, pois é uma forma de, inclusive, incentivar o próprio empreendedorismo, fundamental para a manutenção de seus sócios e da sociedade como um todo:

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais pode parecer, à primeira vista, uma regra injusta, mas não é. Como o risco do insucesso é inerente a qualquer atividade empresarial, **o direito deve estabelecer mecanismos de limitação de perdas, para estimular empreendedores e investidores à exploração empresarial dos negócios**. Se o insucesso da empresa pudesse sacrificar a totalidade do patrimônio dos empreendedores e investidores (pondo em risco o seu conforto e de sua família, as reservas para futura educação dos filhos e sossego na velhice), é natural que eles se mostrariam mais reticentes em participar dela. O prejuízo seria de todos nós, já que os bens necessários ou úteis à vida dos homens e mulheres produzem-se nas empresas. (Coelho 2007, p. 157, grifou-se).

Compreende-se, assim, que para um desenvolvimento econômico eficaz, torna-se imperativo estabelecer mecanismos que minimizem os riscos inerentes às operações empresariais, sob pena de comprometer o êxito da sociedade e da própria família que optou por reunir seu patrimônio na holding. Notadamente, um desses mecanismos é a escolha por um tipo societário que limite a responsabilidade dos sócios, o que garante proteção ao patrimônio e incentiva, conseqüentemente, a prática empresarial, visto que não apenas resguarda os interesses individuais, mas também favorece a coletividade, ou seja, a família que se beneficia das atividades empresariais.

Ainda sobre a constituição da holding, após a definição do tipo societário, seja qual for a escolha, o próximo passo consiste na subscrição e integralização do capital social, com o respectivo registro no contrato social ou estatuto da sociedade. Esta etapa é fundamental no processo de constituição da empresa:

O capital social é o investimento de seus sócios na sociedade, através de um montante específico que determina a empresa a realizar o seu objeto social. Por ser de extrema importância, o capital social é um investimento e deve ser distribuído na sociedade, fazendo-se necessário seguir a real subscrição e a integralização do capital (Mamede e Mamede, 2016, p. 109, grifou-se).

Tratando-se da constituição de uma Holding Familiar, a integralização do capital social deriva da própria transferência dos bens que a família pretende incluir

na holding. Contudo, objetivando redução de custos fiscais, merece destaque a seguinte questão tributária:

A transferência de bens da pessoa física para a pessoa jurídica, a razão de integralização de capital social, **pode ser lançada para a sociedade pelo mesmo valor que consta na declaração de bens da pessoa física, caso em que não há tributação pelo ganho de capital, não gerando o imposto de renda.** Se os bens forem transferidos por valor superior ao que consta na declaração de renda, a diferença maior será tributável como ganho de capital, ocasionando o imposto de renda a pagar. (Mamede e Mamede, 2016, p.48, grifou-se).

Destaca-se, assim, a importância de haver um minucioso planejamento tributário eficaz desde a constituição da empresa, a fim de que seja possível cumprir efetivamente seus objetivos.

Por fim, após a citada integralização do capital social, com a transferência dos bens, sejam estes móveis, imóveis, créditos ou direitos para a holding, o empresário ou membro familiar que anteriormente detinha a propriedade desses ativos, notoriamente deixará este posto. Os referidos bens passarão a ser propriedade da holding e com a ocorrência do evento morte, a quota parte do capital social pertencente ao empresário poderá ser dividida e transferida, por meio de doação, para seus herdeiros conforme sua vontade expressa.

3.4 A HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

No planejamento patrimonial, assim como no sucessório, são exploradas abordagens legais para efetuar uma administração eficiente dos bens, visando preservar o patrimônio pessoal ou empresarial, permitindo ao planejador avaliar os riscos associados a qualquer empreendimento. (Madaleno, 2019).

Em consonância com este pensamento:

As empresas holding podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de empresas afiliadas. E no caso de holding formada por empresas familiares, também proporciona a seus proprietários a melhor distribuição em vida de seu patrimônio a seus herdeiros, sem ficar privado do efetivo e amplo processo administrativo. (Oliveira, 2006, p.156).

Insta salientar que o cerne do planejamento sucessório, independentemente da sua natureza, não se limita à busca por economia fiscal ou redução de despesas

associadas ao processo de inventário. Embora a economia seja um aspecto relevante, deve ser considerada, de forma conjunta, o favorecimento à preservação da harmonia familiar, facilitação da transferência patrimonial hereditária e na segurança jurídica proporcionada pelo planejamento.

3.4.1 Planejamento e proteção familiar

Dentre as vantagens da constituição de uma holding patrimonial e familiar, no contexto de planejamento sucessório, tem-se que:

Quando bem estruturada e planejada, a holding pode substituir o testamento e facilitar, ou até mesmo evitar, o processo de inventário, porque **o contrato social e o acordo de acionistas ou de sócios poderá prever, de forma expressa e em concordância com todos os herdeiros, todas as regras e condições referentes à forma de sucessão e aos direitos dos herdeiros após a morte do titular do patrimônio** e por permitir a transferência da propriedade plena com a extinção do usufruto, sem a necessidade de abertura do processo de inventário. (Araujo, 2018, p. 109, grifou-se).

Por sua vez, Oliveira relata que as vantagens na constituição de uma Holding Familiar estão na possibilidade de concentrar possíveis conflitos familiares e societários apenas na empresa holding, além de trazer maior facilidade na transmissão de heranças. (Oliveira, 2003, p. 29).

No que tange ao planejamento familiar e sucessório, a Holding Familiar opera da seguinte forma: primeiramente, estabelece-se a constituição da holding nos órgãos competentes, onde são estipuladas as diretrizes de sucessão no contrato social. Após o falecimento do sócio, inicia-se o processo sucessório, com a gestão e participação conforme estipulado, garantindo a continuidade das operações da empresa sem esperar pelo término do inventário. (Rocha Júnior, *et al.*, 2016).

Sobre o funcionamento da Holding Familiar, importante destacar:

A Holding Familiar facilita a sucessão hereditária e a administração dos bens, garantindo a continuidade sucessória sem a necessidade de se aguardar a demorada tramitação do processo de inventário. **Há a possibilidade de a pessoa física transferir bens e direitos para a pessoa jurídica, a título de integralização de capital. Com isso, o controlador da empresa pode, por exemplo, fazer doação antecipando a legítima aos herdeiros necessários. Reservado o usufruto em favor do controlador, a doação não se reduz à insolvência, não se podendo falar em fraude contra credores. O doador continua com a posse e a efetividade das quotas ou ações, permanecendo na gestão dos**

negócios. Enquanto o doador estiver vivo, é como se nenhuma doação tivesse ocorrido. Mas, por ocasião do seu falecimento, a titularidade das quotas e ações é transferida automaticamente aos herdeiros, não havendo necessidade do processo de inventário. É suficiente o registro do óbito na Junta Comercial com a alteração contratual. No caso de sociedade anônima, basta o arquivamento da certidão de óbito na própria sociedade e a averbação da transferência nos livros sociais. A holding passa a ser sócia do empreendimento, e os estatutos fazem o papel do inventário, pois neles são definidas, entre outras coisas, a participação no capital social e a função de cada sucessor. (Dias, 2007, p. 370, grifou-se).

Percebe-se, assim, que através da aplicação efetiva do planejamento sucessório, o destino dos bens ou da empresa familiar é estabelecido ainda no presente, implementando as regras que terão efeito posteriormente no momento da formalização da sociedade e do contrato social, ainda com todos membros familiares presentes. Isso agiliza a sucessão pelos herdeiros, proporcionando tranquilidade nas decisões e protegendo o patrimônio. (Rocha Júnior, *et al.*, 2016).

3.4.2 Proteção e concentração administrativa

Além do planejamento sucessório, com vistas a garantir a viabilidade do patrimônio ou negócio empresarial familiar, após o falecimento do proprietário, outro ponto vantajoso ao constituir-se uma Holding Familiar é a ampla capacidade de gestão, com a participação de todos os sócios nas deliberações relacionadas à empresa e aos próprios bens da família, permitindo a concentração administrativa.

Neste contexto, em contrapartida, é possível apontar uma desvantagem apresentada ao optar-se pela constituição de uma Holding Familiar, sendo justamente o fato de que o patrimônio deixa de ser particular e pessoal, passando a integrar um conglomerado, onde participam outras pessoas que, por vezes, possuem interesses diferentes. (Bianchini, 2014).

A supracitada concentração administrativa torna-se essencial quando o objeto da holding é o gerenciamento de diversas empresas, na medida em que evita conflitos de ideias e interesses ao assumir um papel central para o grupo, fixando diretrizes e metas que deverão ser observadas pelas empresas controladas, chamadas subsidiárias. (Mamede e Mamede, 2017).

Já em relação à proteção patrimonial familiar esta se efetiva na medida em que os sócios da empresa têm o poder de determinar quem poderá ingressar na sociedade e como os bens administrados pela holding devem ser utilizados. Essa

proteção atua como salvaguarda contra processos de divórcio, separações conflituosas e relações paralelas ao matrimônio, visando proteger o patrimônio pessoal contra eventuais riscos externos. Essa proteção patrimonial é possível, posto que o patrimônio da holding permanece distinto do patrimônio pessoal dos sócios. (Mamede e Mamede, 2017).

Ressalta-se, no entanto, que a eficácia desta proteção patrimonial fica adstrita ao respeito dos limites impostos pela legislação vigente, não produzindo efeitos diante de atos que configurem fraude contra credores, fraude à meação ou fraude à legítima, por exemplo.

Aqui, necessária ressalva, pois a proteção patrimonial através da constituição de uma holding, de modo algum se confunde com a falaciosa “blindagem patrimonial”, meio pelo qual se busca cindir e revestir o patrimônio, de forma fraudulenta, contra eventuais dívidas ou execuções, modalidade não admitida no ordenamento pátrio, podendo, inclusive, acarretar sanções. Isto porque, neste caso, o objetivo não é a organização patrimonial, mas sim a blindagem fraudulenta. (Pansani e Guena, 2018).

Além disso, no contexto da holding e da proteção patrimonial, é relevante ressaltar a presença das cláusulas restritivas de inalienabilidade, inexigibilidade, incomunicabilidade e reversão em suas quotas, as quais desempenham um papel fundamental na segurança e preservação do patrimônio familiar.

O foco principal desta modalidade é a proteção patrimonial, especialmente na situação de grandes dimensões patrimoniais, evitando que conflitos principalmente gerados por casamentos, divórcios e união estável atinjam os bens. Também é uma forma de evitar que dívidas dos sócios venham a recair sobre os bens, podendo inclusive incidir e prejudicar uma empresa tradicional de venda de produtos e serviços que foi integralizada no capital da holding, prejudicando a renda da família, considerando que integram o capital de uma personalidade jurídica, assim, caso chegue a uma execução judicial, o patrimônio integralizado não é atingido, salvo às situações de comprovação de fraude a credor. [...] **Diferente das quotas referentes a uma pessoa jurídica comum, as cotas da holding familiar incluem cláusulas de inalienabilidade, inexigibilidade, incomunicabilidade e reversão**, ou seja, há o impedimento para repasse de qualquer forma à terceiros, que não seja passível de execução anterior a ocasião de falecimento do administrador, ora dono originário, que os bens integrem a comunhão de bens do matrimônio ou união estável e que, em casos de falecimento do sócio herdeiro antes do sucedido, a cota doada volta a integralizar o patrimônio do donatário, respectivamente, caracterizando ainda mais a proteção patrimonial familiar. (Neitzke e Rocha, 2022, p. 279 , grifou-se).

Em síntese, a constituição adequada de uma Holding Familiar pode proporcionar a concentração administrativa e proteção do patrimônio familiar contra

terceiros, por intermédio de uma pessoa jurídica estruturada para simplificar a transmissão da herança, maximizar o aproveitamento de benefícios fiscais e mitigar os conflitos inerentes à gestão compartilhada entre os herdeiros, procurando garantir a manutenção do patrimônio social e familiar à prosperidade.

3.5 A HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Quanto ao planejamento tributário, Mallmann (2013, p. 690) afirma que este tem como objetivo a economia fiscal, em virtude da alta carga tributária brasileira, complementando que “a atividade empresarial deve ser preventiva, projetando os tributos e as opções disponíveis de redução da carga tributária, evitando, onde for possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal”.

No âmbito fiscal, as vantagens da constituição de uma holding estão principalmente na redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física, na oportunidade de preservar o patrimônio familiar diante de credores destas pessoas físicas, bem como na maior facilidade de outorga de garantias e emissão de títulos de crédito por intermédio da pessoa jurídica devido à maior credibilidade desta no mercado. Ainda, destaca-se, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, uma vez que os lucros auferidos em decorrência de participações societárias, não serão tributados. (Bergamini, 2003, p. 53).

3.5.1 A incidência do imposto de transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD)

Conforme estabelecido na Constituição de 1988, cabe aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) de quaisquer bens ou direitos, fulcro artigo 155, inciso I:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, cujo adquirente pessoa física ou jurídica é responsável pelo recolhimento. (Brasil, 1988).

A transferência pode ocorrer devido ao óbito do titular ou por meio de uma doação gratuita, e o montante tributável é avaliado pela Fazenda Pública Estadual ou do Distrito Federal, utilizando o valor venal como referência.

No contexto tributário da holding, o ITCMD incidirá sobre a transferência de bens ou direitos *inter vivos*, em regra sobre a doação de quotas com reserva de usufruto dos bens ou direitos integralizados na holding, em consonância com o planejamento sucessório. Dessa forma, ao constituir uma holding patrimonial, a sucessão é antecipada para o período de vida do titular, o que resulta na redução dos impostos que seriam aplicáveis em um futuro processo de inventário. (Scaldo, 2022, p. 07).

Na referida doação de quotas com reserva de usufruto, o recolhimento do ITCMD apresenta duas opções: segregado ou integral. No recolhimento segregado, o donatário realiza o pagamento em duas etapas distintas: primeiro, na doação das quotas da holding patrimonial com instituição do usufruto; e depois, na extinção do usufruto por ocasião *causa mortis*. Por outro lado, o recolhimento integral permite ao donatário pagar o tributo em apenas um momento, utilizando a alíquota vigente no momento da doação para evitar incertezas tributárias. Em comparação com o processo de inventário de um patrimônio em nome de pessoa física, onde o espólio é reavaliado e tributado sobre o valor de mercado após o falecimento, o recolhimento do tributo é feito integralmente naquela ocasião, gerando uma carga tributária mais alta, além da Taxa Judiciária e de eventuais honorários advocatícios. (Viscardi, 2013. p. 9)

A título de exemplo, didática abordagem de Luciano Mattei e Norton Maldonado Dias:

Diferentemente da sucessão legítima, que ocorre com o falecimento do de cujus, no processo de inventário é realizada uma avaliação de todos os bens para determinar o montante do imposto. Por exemplo, João adquire uma casa por R\$ 200.000,00 e, após 10 anos, falece, deixando seu único herdeiro responsável pelo inventário. Nesse caso, se o valor do imóvel valorizou para R\$ 500.000,00, o imposto ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação) será calculado com base no valor atual do bem após avaliação pelo cartório. Já no caso da Holding, o valor do imposto é calculado com base na data da subscrição, ou seja, se o bem foi integralizado por R\$ 100.000,00 há 10 anos, o cálculo será realizado com base nesse valor. (Mattei e Dias, 2023. p. 48).

Tratando-se de valores, conforme referido anteriormente “a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do imóvel, equivalente ao preço da operação de compra e venda à vista no mercado imobiliário”. (Harada, 2004, p. 418).

A Constituição Federal de 1988, estipulou em seu artigo 155, §1º, que a alíquota máxima será fixada pelo Senado Federal, tendo este estabelecido em 8%

conforme Resolução nº 9 de 1992, possibilitando a progressividade com base quota parte de cada herdeiro, permitindo que o órgão público competente regule o tributo de acordo com a capacidade contributiva de cada indivíduo.

No Estado do Rio Grande do Sul, o imposto foi estabelecido pela Lei nº 8.821/89, com a sigla ITCD. De acordo com o art. 18 desta Lei, as alíquotas para transmissão *causa mortis* variam entre 1% e 6%. Por outro lado, as alíquotas determinadas sobre a transmissão por doação, variam entre 3% e 4%, conforme preconiza o artigo 19. (Rio Grande do Sul, 1989).

Observa-se, dessa forma, uma sutil vantagem tributária ao constituir uma holding patrimonial, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, que oferece uma alíquota reduzida para doações, incluindo a doação de quotas com reserva de usufruto no contexto societário. Tal disposição tributária oferece um incentivo adicional para adotar essa estratégia de planejamento sucessório e patrimonial.

3.5.2 Incidência do Imposto de bens imóveis (ITBI)

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, sigla ITBI, possui como fato gerador a transmissão onerosa de bens imóveis realizada por atos inter vivos, sendo um tributo de competência do município da situação do bem, conforme prevê o artigo 156, caput, inciso II e §2º da Constituição Federal. (Brasil, 1988).

O Código Tributário Nacional, estipula em seu artigo 35, como fato gerador deste imposto a: “transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, bem como a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia”. Prevendo, em seu artigo 38, que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor venal dos bens e direitos transmitidos, desconsiderando-se, portanto, gravames temporários.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal classifica o ITBI como um imposto de natureza real, não sujeitando-se a alíquotas progressivas, de modo que sua incidência não varia de acordo com as circunstâncias pessoais do contribuinte.

Nota-se, portanto, que a integralização de capital da holding constitui um evento desencadeador do ITBI, pois ao integrar o capital da empresa com bens imóveis ocorre a transferência de propriedade. Isso significa que o imóvel deixa de

pertencer à pessoa física e passa a fazer parte do patrimônio da pessoa jurídica. Nesse cenário, o transmitente se torna proprietário de quotas ou ações da sociedade. O mesmo princípio se aplica quando uma pessoa jurídica integra seus bens em outra pessoa jurídica. (Silva e Rossi, 2017, p.134).

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu não haver incidência do ITBI quando ocorre a incorporação de um bem imóvel no capital da Holding Familiar, desde que estejam atendidas as disposições constitucionais:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – **não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica**, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Brasil, 1988, grifou-se)

A partir da leitura do artigo constitucional, percebe-se que foi estabelecida uma imunidade tributária ao ato de incorporar os bens e direitos à pessoa jurídica como capital social, sendo dispensado o pagamento do ITBI. Destaca-se, assim, a inexistência de tributação para compra e venda de quotas e/ou ações, o que permite ao sucedido transferir suas quotas em vida aos seus sucessores sem qualquer tributação através de documento particular, o que possibilita a redução de custos em comparação com a sucessão civil. (Bianchini, 2014).

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que há imunidade no procedimento citado, conforme Tema 796: “Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.” (Brasil, 2020).

Entretanto, essa imunidade é limitada, visto que nos casos da atividade principal da Holding Familiar envolver locação, compra e venda de imóveis ou arrendamento mercantil, o referido imposto será aplicável, conforme disposto no art. 156, § 2º, I, da CF.

Contudo, ainda que a Holding Familiar tenha em seu contrato social a atividade principal de locação, compra e venda ou arrendamento mercantil, resultando na incidência do ITBI, a constituição da sociedade permanece sendo uma alternativa viável, pois com o planejamento adequado, a tributação dos rendimentos obtidos pela empresa, em comparação com a tributação de uma pessoa física, compensará o valor pago a título de ITBI com a redução do pagamento de Imposto de Renda. (Scaldo, 2022, p. 05).

3.5.3 Incidência e a tributação da renda (IR) na holding

De competência da União, o Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador, conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sendo isto o produto do capital ou do trabalho, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não citados na legislação.

Importante lembrar, que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica são tributados de maneira diferenciada, possuindo, inclusive, previsões legais distintas, uma vez que o primeiro possui respaldo nas Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95, e o segundo nas Leis nº 8.981/95 e nº 9.430/96.

Traçando um paralelo, a primeira diferença entre o IRPF e o IRPJ, está na porcentagem da alíquota, visto que, conforme relatam Negrão e Fares:

Em se tratando de pessoas físicas, a alíquota é de até 27,5% sobre o montante real, seja ele arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis, devendo-se considerar a parcela a ser deduzida. Já no caso de pessoa jurídica, a alíquota é de 15%, havendo, em alguns casos, adicional de 10%. Dessa forma, a maioria das empresas paga 25% a título de IRPJ. (Negrão e Fares, 2024, p. 04).

No Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), há um período de apuração trimestral, permitindo que empresas que pagam com base no lucro real optem pelo período anual, com antecipações mensais. A alíquota padrão sobre o lucro real é de 15%, podendo ter um acréscimo de 10% sobre o valor que exceder mensalmente R\$ 20.000,00, conforme o art. 2º, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, a

alíquota total será de 25% para a maioria das pessoas jurídicas. (Scaldo, 2022, p. 12).

Por outro lado, no contexto da Holding Familiar, destaca-se que a integralização dos bens na sociedade não gera incidência de Imposto de Renda (IR), pois não há configuração de acréscimo de patrimônio. Nota-se que, para tanto, é preciso que a transação ocorra pelo valor constante na última Declaração do Imposto de Renda. No entanto, sendo informado valor de mercado superior ao declarado, ocorrerá a incidência do IR, tendo em vista o aumento patrimonial.

Tal possibilidade decorre do Decreto nº 9.580 de 2018, que estipula, em seu artigo 142, a referida vantagem, limitando, contudo, sua incidência no parágrafo 2º, estabelecendo que haverá a obrigação de recolhimento de IR nos caso em que a transferência não seja realizada pelo valor da declaração de bens, visto que a diferença maior será considerada ganho de capital. Neste sentido:

Por outro lado, **caso o bem seja transferido pelo mesmo valor que conste da declaração do IR original, não se cogita na incidência de imposto sobre a renda, pois, nesse caso, não há qualquer aumento patrimonial verificado que justifique a tributação.** Há que se destacar que, nas doações ou integralização de bens, é dado ao contribuinte o benefício da opção, ou seja, está autorizado a transferir o bem pelo valor constante da declaração ou pelo valor de mercado. Neste último caso deverá pagar o IR incidente sobre essa diferença. **Portanto, somente haverá tributação caso a transferência seja procedida por valor superior ao que consta na declaração do IR.** Caso contrário, bastará proceder a baixa do bem na declaração seguinte, lançando-se, em substituição e pelo mesmo valor, as ações ou quotas da pessoa jurídica em que o bem foi integralizado. (Silva e Rossi, 2015, p. 144, grifou-se).

No contexto sucessório, a integralização de bens em uma holding constitui significativa vantagem do ponto de vista tributário em comparação com o processo de inventário. Isto porque, em um cenário de sucessão conduzida pelo poder judiciário, o patrimônio é reavaliado pela Secretaria da Fazenda, e os bens do espólio são tributados com base nos valores de mercado atuais.

Por outro lado, conforme citado anteriormente, ao integralizar os bens pelo valor constante na declaração de imposto de renda, não há incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, uma vez que os bens são integralizados pelo mesmo valor declarado previamente. (Scaldo, 2022, p. 12). Esse procedimento resulta em economia tributária significativa em relação ao processo de inventário.

3.6 CUSTO IMEDIATO E FUTURO DA HOLDING

Antes de serem abordadas as possíveis vantagens tributárias decorrentes da centralização do patrimônio em um Holding Familiar, primordial a realização de uma breve análise acerca dos custos imediatos e futuros da empresa, a fim de permitir a reflexão acerca da conveniência proporcionada por esta estratégia de planejamento sucessório e tributário.

Inicialmente, relembra-se que a estruturação eficaz e organização adequada são fundamentais para o sucesso da Holding Familiar. É importante considerar que, conforme abordado anteriormente, a holding pode ser estruturada em diferentes tipos societários, sendo que esta escolha influenciará diretamente nos custos e proveitos oriundos da empresa.

Por certo, estas diferentes formas de constituição empresarial apresentam peculiaridades, sendo algumas sujeitas a maior tributação e outras com menor incidência de impostos.

Sendo assim, os custos relacionados à constituição e manutenção de uma Holding Familiar variam de acordo com o planejamento específico de cada família. Os custos envolvidos podem incluir impostos, taxas legais, honorários profissionais e despesas contábeis e de registro, bem como demais investimentos relacionados à administração da empresa, tendo em vista que é preciso manter uma atividade econômica ativa e regularmente acompanhada por serviços contábeis, não devendo ser formada apenas com um único imóvel e mantida inativa até a sucessão. (Parreira, 2023, p. 06).

Contudo, apesar de depender de uma soma de fatores relacionados ao caso concreto, a doutrina ensina que é preciso realizar um investimento considerável para a constituição de uma holding, em torno de R\$ 15.400,00, aproximadamente, com despesas mensais subsequentes aproximadas de R\$ 3.000,00. (Lodi e Lodi, 2012).

Ainda, é necessário considerar que para a integralização de cada imóvel no capital social da empresa, haverá um custo estimado em torno de R\$ 4.000,00 em recolhimentos fiscais. E, posteriormente, para manutenção de uma holding patrimonial que não tem faturamento de aluguel de imóveis estima-se que o custo ficará em torno de R\$ 500,00 mensais, incluindo o pagamento de honorários e despesas contábeis. (Golinces, 2021).

De forma prática, no mesmo sentido:

O valor médio para abrir uma Holding Familiar é de R\$15 mil, incluindo os custos com honorários advocatícios, do contador, etapas de formalização, pagamento de impostos, taxas de registros e emissão de certidões. (Margalhães, 2023, p.07).

Nota-se que as despesas de uma Holding Familiar podem variar de centenas a milhares de reais mensais, “conforme a complexidade e o volume de ativos gerenciados, podendo incluir despesas com contabilidade, administração e consultoria jurídica”. (Segatto, 2024, p.07).

Portanto, conclui-se não ser possível estipular de forma precisa quais serão os custos envolvidos na constituição e manutenção da holding. No entanto, é primordial considerar que essa opção de planejamento sucessório e tributário requer um investimento inicial, abrangendo os encargos relacionados à constituição da empresa e à integralização do capital social. Além disso, há um dispêndio mensal de manutenção necessário para garantir a sustentabilidade e o êxito nos objetivos da empresa a longo prazo.

Após a compreensão dos principais conceitos envolvendo a definição, constituição e classificação das Holdings Familiares, além dos aspectos tributários e sucessórios pertinentes, avança-se para a análise da eficácia dessa alternativa como estratégia de planejamento sucessório e tributário.

4 A EFICÁCIA OU INEFICÁCIA DA HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO

Neste terceiro capítulo, serão examinadas a viabilidade e os impactos da utilização de holdings como estratégia eficaz de planejamento sucessório e tributário. Serão considerados tanto os aspectos positivos quanto os negativos associados à adoção dessa modalidade, com foco na proteção do patrimônio familiar, na facilitação da transmissão de bens e na otimização dos custos fiscais, visando uma compreensão abrangente de seus benefícios e desafios.

4.1 EFICÁCIA DA HOLDING COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO

Conforme abordado nos itens 3.4 e 3.5, a organização do patrimônio familiar em uma Holding, pode alcançar vantagens que ultrapassam o campo econômico, a depender das particularidades de cada núcleo. Diante de tais possibilidades, nos últimos anos difundiu-se a largos passos a ideia de ascendentes centralizarem seus ativos em uma Pessoa Jurídica, seja para facilitar a administração, estruturar o planejamento sucessório ou buscar maior proteção ao patrimônio da família.

Tem sido crescente o estímulo à personalização destacada do patrimônio, por meio da criação de uma pessoa jurídica societária à qual é transferida parte ou totalidade do patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas. Acontece, assim, uma mudança na forma de titularidade dos patrimônios, já que os sócios, de antigos proprietários dos bens, passam a ser quotistas/acionistas de uma outra pessoa jurídica, o novo proprietário (Pita, 2011, p. 225).

Notório que esta popularização da chamada “pejotização” dos patrimônios familiares, para além de derivar da preocupação com a organização da sucessão, também “decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas”. (Rocha Júnior, *et al.*, 2016). Isso implica reconhecer que “a concentração dos ativos da família numa sociedade pode facilitar a sucessão e trazer benefícios tributários e organizacionais” (Toscano, 2021, p. 5).

Em uma família que não tenha organizado seu planejamento sucessório conforme as opções elencadas no item 2.3, ocorrendo o falecimento de um ente, o patrimônio do de cujus, será partilhado entre herdeiros e legatários através do processo de inventário, conforme determina a legislação civil vigente, podendo ser eleita a via judicial ou extrajudicial, desde que cumpridos os respectivos requisitos.

Sobre a finalidade do processo de inventário:

A de elencar e enumerar os bens, direitos e obrigações deixados pelo de cujus; Isolar quais bens integra a herança, e quais a meação. Elencar quem são os herdeiros e legatários do de cujus; Verificar se a herança tem força suficiente para o pagamento das dívidas, já que os herdeiros só respondem pelas dívidas do falecido nos limites da força dessa herança. Estabelecer como serão feitos os pagamentos das dívidas do espólio. Estabelecer como será feita a partilha, e que quinhão será atribuído a cada um dos sucessores. Permitir a regularização dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis, com a expedição de formal de partilha ou carta de adjudicação, que deverá ser levada a registro. Sem ele, o imóvel continuará em nome do de cujus, o que impedirá os herdeiros de vendê-lo, conquanto desde a morte já sem proprietários. Permitir a regularização dos aspectos tributários, com o pagamento dos tributos pertinentes. Permitir que os interesses dos incapazes sejam fiscalizados pelo Ministério Público. Permitir que as disposições de última vontade do de cujus sejam respeitadas e cumpridas. (Gonçalves, 2013).

Nesta situação, em que todos os bens imóveis estão registrados em nome de uma pessoa física, na ausência de disposições testamentárias, os herdeiros receberão a sensível missão de decidir sobre a divisão do patrimônio, a partir de uma análise detalhada da destinação de cada propriedade. Esse cenário pode elevar a probabilidade de conflitos em relação a determinados bens da herança, seja por divergências na percepção de seu valor, desacordos quanto à avaliação financeira, ou ainda por laços sentimentais ou emocionais dos herdeiros com os referidos bens.

Referidos conflitos são intensificados quando há um maior número de imóveis vinculados à pessoa física, dado que estes bens, considerados infungíveis, tendem a gerar disputas mais frequentes entre seus sucessores. Em contrapartida, um patrimônio composto apenas por bens fungíveis, de valor nominal, como dinheiro ou participações societárias, facilita o consenso da partilha. Em outras palavras, quanto maior a quantidade e diversidade de bens integrantes do espólio, bem como o número de interessados, maior será a complexidade, a demora, a burocracia e a possibilidade de surgirem litígios e conflitos ao longo do processo de inventário (Király, 2021, p. 21).

O consenso entre os herdeiros, além de, por vezes, permitir a adoção da via extrajudicial, também é fundamental para evitar, na medida do possível, a instituição de condomínio em bens objeto de litígio, agravando a situação ao exigir decisões conjuntas sobre a administração dos bens, e quando não há acordo sobre tais decisões, o patrimônio pode ficar paralisado ou ser necessária a intervenção judicial para a dissolução do condomínio, conforme previsto no art. 1.322 do Código Civil (Brasil, 2002), o que gera custos adicionais e impede a livre disposição dos bens até a conclusão do processo.

Ainda há que se ponderar que em um processo de inventário a disposição dos bens registrados em nome de pessoa física exige a outorga uxória dos cônjuges, exceto nos casos de separação total de bens, conforme o art. 1.647 do Código Civil (Brasil, 2002), aumentando a complexidade da gestão patrimonial e elevando o risco de conflitos entre os sucessores.

Em paralelo, escolhendo a família organizar seu patrimônio em uma pessoa jurídica, como por exemplo, em uma Holding Familiar, o falecimento de um de seus sócios não altera a titularidade dos bens, que continuam sob o domínio da empresa. Logo, no inventário serão objeto de partilha as quotas referentes à participação societária do falecido, salvo se tiverem sido previamente implementadas estratégias de planejamento sucessório, como a doação com reserva de usufruto, para a transferência antecipada do patrimônio. Neste sentido:

Se tiver realizado a doação com reserva de usufruto vitalício, com o falecimento do usufrutuário basta proceder à baixa do usufruto para que a propriedade se consolide plenamente na figura do então nu-proprietário, sucessor escolhido ainda em vida pelo falecido para receber aquelas participações societárias. (Király, 2021, p. 82, grifou-se).

Dessa forma, sendo efetivada a transferência do patrimônio do de cujus através da doação, não será necessária a abertura do inventário, constituindo uma vantagem na escolha da instituição de uma Holding Familiar. Por outro lado, não sendo esta a escolha familiar, a sucessão ocorrerá conforme a legislação civil, ou seja, através do processo de inventário.

No entanto, em que pese a necessidade de inventariar, ressalta-se que a partilha recairá apenas sobre as participações societárias pertencentes ao falecido, logo tende a ser mais ágil e menos dispendiosa em comparação a sucessão civil,

tendo em vista a natureza fungível dos bens, conforme citado anteriormente, somado ao fato que, facilita a escolha pela via extrajudicial.

Com efeito, a utilização da Holding Familiar como forma de planejamento sucessório, auxilia na prevenção de conflitos, visto que cada herdeiro receberá uma fração proporcional do capital social da empresa, sem a especificação de bens, afastando assim desavenças que recaiam sobre a escolha de um patrimônio específico.

Superada a questão da prevenção de conflitos, ainda é possível visualizar uma vantagem com relação ao registro da partilha, visto que, caso o inventário trate de bens particulares de pessoa física, haverá necessidade de registro do formal de partilha em cada um dos imóveis, ao contrário da holding, que se apresenta menos dispendiosa, bastando a alteração do contrato social na Junta Comercial. Neste sentido:

Finalizada a partilha, **se o patrimônio imobiliário estiver em titularidade da pessoa física, os sucessores deverão proceder à averbação da partilha em cada um dos bens imóveis para proceder à transferência da titularidade**, arcando com os custos e demais exigências documentais que o cartório de registro de imóveis poderá requerer. A cada sucessão de geração, o patrimônio sofrerá novamente com toda essa movimentação da titularidade, desde o inventário, eventuais disputas, tributação, e custas de transferência no registro de imóveis. **Já se o patrimônio estiver organizado em titularidade da pessoa jurídica, bastará aos sucessores levarem o documento de partilha à Junta Comercial do estado onde estiver registrada a holding, procedendo à alteração da titularidade do capital social.** Nada precisará ser feito no registro de imóveis, posto que os bens já serão e continuarão sendo de titularidade da holding, independentemente de quantas gerações sucederem as participações societárias. (Király, 2021, p. 83, grifou-se).

Tratando-se de famílias empresárias, aspecto que também corrobora a eficácia da holding como forma de planejamento sucessório, é a força que este instrumento jurídico possui para garantir a manutenção da participação familiar na administração de empresas controladas pela holding, diante da ocorrência do falecimento de ascendentes.

Isso porque, no que se refere às participações societárias da Holding Familiar, onde detém a maioria das quotas ou ações e exerce o controle administrativo, a titularidade desses ativos permanece centralizada na sociedade controladora, evitando-se a divisão da propriedade dessas participações, mantendo-se a unidade frente à sociedade controlada, pois apenas o controle da holding será repartido entre os herdeiros. (Mamede e Mamede, 2021).

Neste sentido:

A constituição da holding, dessa maneira, constitui-se numa estratégia jurídica para manter a força da participação familiar, dando expressão unitária a participações fragmentárias. Se o patriarca e/ou matriarca detinham, até seu falecimento, 51% das quotas ou ações de uma sociedade, não é inevitável ver três filhos com singelos 17%, cada um, ficando à mercê dos demais sócios. Por meio da holding, mantém-se o poder de controle, por meio da titularidade dos mesmos 51%, assegurando a cada herdeiro um terço da participação na sociedade de participações. (Mamede e Mamede, 2021, grifou-se).

Por fim, com relação ao Planejamento Tributário, insta ressaltar que este deve ser realizado considerando o objeto social e a finalidade que se deseja alcançar com a holding. Nesta seara, fazendo uma análise hipotética, a fim de se traçar um comparativo acerca da vantagem tributária, em diferentes cenários, podemos inferir, a partir de um patrimônio simulado, conforme quadro abaixo, as seguintes tributações.

QUADRO 1 – DADOS UTILIZADOS NA SIMULAÇÃO

| Item | Valor (R\$) |
|--|--|
| Imóvel A – valor de avaliação | R\$ 1.000.000,00 |
| Imóvel A – custo de aquisição | R\$ 500.000,00 |
| Imóvel B – valor de avaliação | R\$ 1.000.000,00 |
| Imóvel B – custo de aquisição | R\$ 500.000,00 |
| Equivalente mensal dos custos de criação e manutenção da pessoa jurídica | R\$ 700,00 |
| Renda de locação gerada pelos imóveis A e B | R\$ 10.000,00 (0,5% do valor dos bens) |

Fonte: Király (2021, p. 70)

Inicialmente, considerando uma Holding Familiar que tenha como objeto social a locação de imóveis, é possível estabelecer o seguinte comparativo do custo tributário de uma pessoa física em relação à pessoa jurídica.

QUADRO 2 – CARGA TRIBUTÁRIA DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NA PESSOA FÍSICA

| Item | Valor (R\$) |
|---|---------------|
| Renda total | R\$ 10.000,00 |
| IRPF (alíquota de 27,5%) *Tabela progressiva do IR | R\$ 2.750,00 |
| Parcela a deduzir | R\$ 869,36 |
| Total do tributo | R\$ 1.880,64 |

Fonte: Király (2021, p. 70)

Em contrapartida, se a mesma renda mensal em virtude da locação fosse auferida através da holding, e considerando-se esta como optante do Lucro Presumido, é possível calcular os seguintes valores estimativos de tributação:

QUADRO 3 – CARGA TRIBUTÁRIA DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NA HOLDING

| Item | Valor (R\$) |
|--|---------------|
| Receita Bruta | R\$ 10.000,00 |
| Base de Cálculo (presunção de 32%) | R\$ 3.200,00 |
| Valor IRPJ (alíquota de 15%) | R\$ 480,00 |
| Valor da CSLL (alíquota de 9%) | R\$ 288,00 |
| Valor do PIS (alíquota de 0,65% sobre a receita total) | R\$ 65,00 |
| Valor da COFINS (alíquota de 3% sobre a receita total) | R\$ 300,00 |
| Total dos tributos | R\$ 1.133,00 |

Fonte: Király (2021, p.71)

No exemplo, a carga tributária da holding chegou ao patamar de 11,33% da receita total da locação de imóveis. Importante referir que nesta simulação foi considerada apenas a receita advinda de locação, visto que, caso a empresa possuísse outros fatos geradores, como por exemplo alienação, haveria a soma destas receitas, com a respectiva incidência de eventual Adicional de IRPJ.

Nota-se que este adicional, será de “10% sobre o lucro excedente nas empresas inscritas no Regime Tributário do Lucro Presumido e do Lucro Real, sendo aplicado ao lucro que exceder R\$20 mil a cada mês”. (Battista, 2024).

Analisando as tabelas apresentadas, percebe-se que, na situação hipotética, houve vantagem para a renda sobre o patrimônio alocado na pessoa jurídica. No entanto, não se trata de uma regra universal, visto que, caso a renda dos locativos fosse menor e estando o bem em nome de pessoa física, poderia esta se enquadrar na faixa de isenção do IR ou na alíquota inicial de 7,5%, e, desta maneira, a Holding não seria vantajosa, pois para pessoa jurídica a alíquota total ficará em torno de 11,33%. (Cruz, 2024).

Neste diapasão, vislumbrando uma hipótese onde tanto na pessoa física, quanto na pessoa jurídica, a renda sobre locativos geraria o mesmo custo efetivo global, tem-se que o valor do aluguel não poderia ultrapassar R\$ 5.376,37 (Király, 2021), conforme quadro abaixo:

QUADRO 4 – PONTO DE EQUIVALÊNCIA DAS CARGAS TRIBUTÁRIAS

| Pessoa Jurídica | Valor (R\$) | Pessoa Física | Valor (R\$) |
|--|--------------------|--|--------------------|
| Receita Bruta | R\$ 5.376,37 | Renda | R\$ 5.376,37 |
| Base de Cálculo (presunção de 32%) | R\$ 1.720,44 | Alíquota de 27,5% (renda a partir de R\$ 4.664,68) | R\$ 1.478,50 |
| Valor IRPJ (alíquota de 15%) | R\$ 258,07 | Parcela a deduzir: | R\$ 869,36 |
| Valor da CSLL (alíquota de 9%) | R\$ 154,84 | -- | -- |
| Valor do PIS (alíquota de 0,65% sobre a receita total) | R\$ 34,94 | -- | -- |
| Valor da COFINS (alíquota de 3% sobre a receita total) | R\$ 161,29 | -- | -- |
| Total dos tributos | R\$ 609,14 | Total dos tributos | R\$ 609,14 |

Fonte: Király (2021, p. 73)

Conforme citado no item 3.6, a holding possui um custo variável de manutenção, a depender das particularidades de cada caso. Considerando este custo em um valor de R\$ 700,00 mensais, e acrescido como despesa da própria holding, para se mensurar a sua real vantagem econômica, é preciso que a renda locatícia seja superior a R\$ 9.705,39, vide quadro abaixo:

QUADRO 5 – PONTO DE EQUILÍBRIO

| Pessoa Jurídica | Valor (R\$) | Pessoa Física | Valor (R\$) |
|--|---------------------|--|---------------------|
| Receita Bruta | R\$ 9.705,39 | Renda | R\$ 9.705,39 |
| Base de Cálculo (presunção de 32%) | R\$ 3.105,72 | Alíquota de 27,5% (renda a partir de R\$ 4.664,68) | R\$ 2.668,98 |
| Valor IRPJ (alíquota de 15%) | R\$ 465,86 | Parcela a deduzir: | R\$ 869,36 |
| Valor da CSLL (alíquota de 9%) | R\$ 279,52 | -- | -- |
| Valor do PIS (alíquota de 0,65% sobre a receita total) | R\$ 63,09 | -- | -- |
| Valor da COFINS (alíquota de 3% sobre a receita total) | R\$ 291,16 | -- | -- |
| Total dos tributos | R\$ 1.099,62 | Total dos tributos | R\$ 1.799,62 |

Fonte: Király (2021, p. 74)

Por outro lado, sendo o objeto social da holding alienação de imóveis, tem-se o seguinte comparativo para fim de exemplificação da incidência do custo tributário nas diferentes personalidades jurídicas:

QUADRO 6 – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PESSOA FÍSICA

| Item | Valor (R\$) |
|-------------------------------------|------------------|
| Valor de alienação do imóvel A: | R\$ 1.000.000,00 |
| Custo de aquisição do imóvel A: | R\$ 500.000,00 |
| Ganho de Capital (Base de Cálculo): | R\$ 500.000,00 |
| IRPF (alíquota de 15%): | R\$ 75.000,00 |

Fonte: Király (2021, p. 75)

No quadro acima, o custo tributário calculado sobre a diferença do valor de aquisição para o produto da venda do bem, restou em 7,5% sobre o valor total da alienação. Com efeito, a tributação da alienação para bens de pessoas físicas, que não se enquadrem nas hipóteses de isenção ou redução tributária, terá alíquotas progressivas, de 15%, para a parcela de ganhos de capital até R\$ 5 milhões, podendo atingir 22,50% para a parcela que superar R\$ 30 milhões. (Brasil, 1995).

Por sua vez, considerando-se alienação de bens patrimônio de pessoa jurídica, há duas possibilidades a serem analisadas, dependendo a destinação para qual o imóvel foi adquirido, seja com a intenção de revenda para cumprir a finalidade de seu objeto social (Ativo Circulante), ou quando o imóvel não faz parte objeto social da empresa, e o resultado positivo de sua venda configura ganho de capital (Ativo Imobilizado). (Király, 2021).

QUADRO 7 – CARGA TRIBUTÁRIA NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PESSOA JURÍDICA COMO RECEITA DA ATIVIDADE (continua)

| Item | Valor (R\$) |
|---|------------------|
| Receita Bruta: | R\$ 1.000.000,00 |
| Base de Cálculo IRPJ (presunção de 8%): | R\$ 80.000,00 |
| Valor IRPJ (alíquota de 15%): | R\$ 12.000,00 |
| Base de cálculo Adicional do IRPJ: | R\$ 60.000,00 |
| Valor do Adicional de IRPJ: | R\$ 6.000,00 |

**QUADRO 7 – CARGA TRIBUTÁRIA NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PESSOA JURÍDICA
COMO RECEITA DA ATIVIDADE (conclusão)**

| | |
|---|----------------|
| Base de Cálculo CSLL (presunção de 12%): | R\$ 120.000,00 |
| Valor da CSLL (alíquota de 9%): | R\$ 10.800,00 |
| Valor do PIS (alíquota de 0,65% sobre a receita total): | R\$ 6.500,00 |
| Valor da COFINS (alíquota de 3% sobre a receita total): | R\$ 30.000,00 |
| Total dos tributos: | R\$ 65.300,00 |

Fonte: Király (2021, p. 76)

No exemplo acima, considerando o Adicional de IRPJ, o qual geralmente incide nesse tipo de transação financeira, chega-se ao percentual de 6,53% de tributação total sobre o produto da alienação. (Battista, 2024).

**QUADRO 8 – CARGA TRIBUTÁRIA NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PESSOA JURÍDICA COMO
GANHO DE CAPITAL**

| Item | Valor (R\$) |
|------------------------------------|--------------------|
| Valor de Alienação: | R\$ 1.000.000,00 |
| Valor de Aquisição: | R\$ 500.000,00* |
| Ganho de Capital: | R\$ 500.000,00 |
| Valor IRPJ (alíquota de 15%): | R\$ 75.000,00 |
| Base de cálculo Adicional do IRPJ: | R\$ 480.000,00 |
| Valor do Adicional de IRPJ: | R\$ 48.000,00 |
| Valor da CSLL (alíquota de 9%): | R\$ 45.000,00 |
| Total dos tributos: | R\$ 168.000,00 |

Fonte: Király (2021, p. 77)

Percebe-se que, o valor da alíquota efetiva aumenta consideravelmente tratando-se de alienação de bens que não fazem parte do objeto social da holding, atingindo, neste caso hipotético, o percentual de 16,80% do valor total

da alienação.

Não obstante, deve ser considerada, diante da destinação de um bem para o ativo imobilizado de uma holding, o qual poderá ser objeto de uma venda futura, a sua integralização ao capital social observando o seu valor real e atual de mercado, recolhendo antecipadamente o IR desta diferença, a fim de se aproveitar uma carga tributária mais favorável, com alíquota de 15% destinada às pessoas físicas. “Nessa hipótese, a pessoa jurídica, ao alienar o bem, teria uma base de cálculo inferior à do exemplo, já que o valor de aquisição (valor contábil) do bem teria sido atualizado quando da integralização do capital social.” (Király, 2021, p. 78).

Exemplificando referida situação, e considerando que tenha ocorrido a integralização do imóvel por R\$ 900.000,00 ao invés dos R\$ 500.000,00:

QUADRO 9– CARGA TRIBUTÁRIA NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PESSOA JURÍDICA COMO GANHO DE CAPITAL

| Item | Valor (R\$) |
|------------------------------------|------------------|
| Valor de Alienação: | R\$ 1.000.000,00 |
| Valor de Aquisição: | R\$ 900.000,00 |
| Ganho de Capital: | R\$ 100.000,00 |
| Valor IRPJ (alíquota de 15%): | R\$ 15.000,00 |
| Base de cálculo Adicional do IRPJ: | R\$ 80.000,00 |
| Valor do Adicional de IRPJ: | R\$ 8.000,00 |
| Valor da CSLL (alíquota de 9%): | R\$ 9.000,00 |
| Total dos tributos: | R\$ 32.000,00 |

Fonte: Király (2021, p. 79)

Contudo, o valor auferido no exemplo acima, qual seja R\$ 32.000,00, deve ser acrescido do valor pago pela pessoa física, de forma antecipada, na integralização das quotas, que, no caso em tela, seria de R\$ 60.000,00 (referente a alíquota de 15% sobre o valor do ganho de capital de 400.000,00), perfazendo uma tributação total de R\$ 92.000,00, bem mais vantajosa do que o exemplo

apresentado no quadro número 8. (Brasil, 1995).

Por tais análises, percebe-se que a eficácia da holding como forma de planejamento tributário, está necessariamente vinculada à correta classificação dos bens no seu ativo correspondente, seja ele imobilizado ou circulante, conforme a finalidade da empresa, bem como a prévia avaliação de eventual pertinência da integralização das quotas pelo valor atualizado do bem. Por conseguinte:

Essa é a importância da correta classificação dos bens no ativo da pessoa jurídica, de acordo com a intenção da entidade para cada um deles. Uma contabilização equivocada no Ativo Imobilizado, enquanto o bem poderia ser contabilizado no Estoque ou nas Propriedades para Investimento pois a intenção da entidade era vender ou alugar, atrai para a operação de venda uma tributação que tende aos 34% de alíquota sobre o ganho, enquanto poderia ser de 6,73%. Ou, **sendo o Ativo Imobilizado o destino adequado do bem no caso concreto, é de se avaliar a pertinência da transferência do bem à pessoa jurídica pelo valor de mercado, com o recolhimento antecipado do ganho de capital na pessoa física, aproveitando os fatores de redução e a alíquota de 15%**. (Király, 2021, p. 79, grifou-se).

Por certo, não sendo o caso de intenção de alienação futura do bem, o indicado, a fim de evitar-se a incidência de maior tributação em virtude do ganho de capital, é integralizar as quotas da holding, pelo pelo valor da declaração do imposto de renda da pessoa física, de acordo com o item 3.3.

Para finalizar, cumpre reconhecer a eficácia da holding como forma de planejamento tributário e sucessório, de maneira conjunta, ao permitir uma redução significativa no recolhimento do ITCMD, consoante item 3.5.1. Isto porque, em que pese haja incidência do referido tributo tanto no processo de inventário, quanto na transmissão da herança por meio de doação com reserva de usufruto, a última opção mostra-se mais econômica, em função da base de cálculo utilizada, uma vez que “o imposto no inventário incide sobre o valor de mercado do bem, enquanto no caso da doação incide sobre o valor declarado no Imposto de Renda, que, via de regra, é consideravelmente menor do que o valor de mercado”. (Frederighi, 2022).

Dessa forma, sendo realizado o planejamento sucessório através do instituto da doação com reserva de usufruto, este será extinto no momento do falecimento do autor da herança, neste caso, usufrutuário, inexistindo o fato gerador do ITCMD, não ocorrendo de tributação. (Frederighi, 2022).

Assim, percebe-se que a holding pode representar uma alternativa

altamente eficaz para o planejamento sucessório, uma vez que fornece inúmeros mecanismos que podem ser enquadrados, conforme a realidade de cada núcleo familiar, permitindo ao titular da herança organizar antecipadamente a sua sucessão e efetuar um planejamento tributário prévio de forma abrangente e estratégica. Nessa perspectiva:

A “Holding” Familiar propicia inúmeras alternativas para o autor da herança, oportunizando a escolha da forma que melhor se adequa aos seus objetos, garantindo, ainda, a proteção patrimonial; a minimização (ou talvez a eliminação) de conflitos familiares e a possível redução da carga tributária a ser paga no processo sucessório, motivos pelos quais deve sempre ser uma opção conhecida e cogitada, tanto para benefício do autor da herança e seus herdeiros, como para o próprio o fomento econômico do país, com a preservação de bens e negócios. (Tavares, 2020, p. 63, grifou-se).

Logo, a partir das questões abordadas neste tópico, justifica-se a popularização das Holdings Familiares, visto que este instituto pode ser utilizado tanto por pessoas físicas, como por empresas, que buscam proteção patrimonial e redução de custos fiscais, concedendo segurança e celeridade ao processo sucessório.

4.2 INEFICÁCIA DA HOLDING COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO

De princípio, quanto ao planejamento tributário, conforme visto acima, em que pese existam situações em que a tributação de uma pessoa jurídica mostra-se mais vantajosa em detrimento à pessoa física, “é falsa a afirmação de que o planejamento sucessório, com a constituição de uma Holding Familiar, tem por mérito sempre a obtenção de vantagens fiscais” (Fleischmann; Tremarin Junior, 2019, p. 615).

Seguindo o anteriormente citado, tais vantagens estão atreladas à soma de uma série de fatores que incluem o tipo de holding escolhido, patrimônio envolvido e objetivo do grupo familiar. Diante disso, é fundamental a análise de cada caso específico, a ser realizada por um profissional, a fim de garantir a viabilidade de tamanho investimento para constituição de uma empresa em que o retorno não seja inócuo, ou até mesmo, prejudicial.

O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma Holding Familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais a definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, **sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a COFINS e o PIS.** (Mamede e Mamede, 2016, p. 82, grifo nosso).

Ainda no campo financeiro, compete citar a desvantagem consistente na inclinação a atingir maior carga tributária caso não disponha de planejamento fiscal adequado e na impossibilidade da holding utilizar prejuízos fiscais. (Oliveira, 2003, p. 29).

Por outro prisma, pensando na vantagem relacionada ao planejamento sucessório, a ineficácia pode ser resultado de dois principais vetores: o primeiro diz respeito aos familiares envolvidos na sucessão e o segundo a correta elaboração do contrato/ estatuto social quando constituída a holding.

Quanto aos sócios da holding, a preocupação permeia o fato de que, ao efetivarem a integralização do capital social da pessoa jurídica, a partir da inserção dos bens familiares, deixam de ser os proprietários dos bens, ou seja, ocorre a perda da titularidade sobre os bens, que passa a ser da empresa, afetando, desta forma o direito de propriedade, para além das relações familiares. Neste contexto:

A grande pergunta é: vocês estão preparados para serem sócios e não donos? Estão preparados para serem sócios e não pais, irmãos, primos etc.? No geral, todos gritam que sim. No cotidiano, não são todos os que revelam disposição e qualidades para tanto. (Mamede e Mamede, 2021, p. 153).

Desta forma, evidente que esta mudança na propriedade dos bens é um potencial causador de conflitos, o que além de desestruturar o aspirado planejamento sucessório, ainda afeta as relações familiares, indo contra os objetivos iniciais de constituição da holding.

Ainda, é preciso considerar o risco da inclusão de um sócio (herdeiro) na holding, tendo em vista que as negociações e dívidas deste sócio em outras transações comerciais, a depender do caso concreto, pode vir a refletir consequências em suas cotas, comprometendo a proteção perquirida com a empresa familiar.

Também nesta seara, imperioso cuidado no momento de eleger os poderes administrativos dos gestores da empresa, bem como, estipular cláusulas contratuais que prevejam as participações e resultados, e até mesmo a hipótese de dissolução empresarial, visto que “se de um lado podemos escapar de litígios hereditários depositando os bens na holding, fatalmente não poderemos escapar de litígios envolvendo as participações da sociedade, situação que pode ser ainda mais complexa”. (Zacarias, 2024).

Ainda, não se pode olvidar que a utilização de Holdings Familiares para organização do planejamento sucessório, é fenômeno jurídico parcialmente novo, cuja validade não conta com entendimento jurisprudencial e doutrinário pacífico. Desta forma, a validade de tal instituto fica à mercê da instabilidade da jurisprudência e doutrina brasileira, o que pode vir a prejudicar os resultados pretendidos no futuro.

Tal fragilidade deriva do entendimento doutrinário de que ao organizar a sucessão por meio da constituição de uma Holding Familiar pode ocorrer a violação a “segunda regra de ouro” do planejamento sucessório, qual seja, *pacta corvina*, estampado no artigo 426 do Código Civil: “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.” (Hironaka e Tartuce, 2019). Para alguns destes doutrinadores, tais negócios jurídicos são, inclusive, nulos de pleno direito:

Com o devido respeito, como têm sido estabelecidos no Brasil, **tais negócios jurídicos podem ser tidos como nulos de pleno direito**. Se são muitos, como consta do texto transcrito, então há uma realidade jurídica e social em que a nulidade absoluta acabou por ser propagada de maneira continuada em nosso país, sob o manto do planejamento sucessório. **Se há uma sociedade – que tem natureza contratual –, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil parece-nos clara.** (Hironaka e Tartuce, 2019, grifou-se).

Ainda sobre a nulidade de contrato sobre herança de pessoa viva, insta salientar que esta vedação decorre da premissa “o pacto sucessório restringe a liberdade de testar” somado ao entendimento consubstanciado na prejudicialidade deste para as próprias relações familiares, uma vez que “poderia trazer a especulação sobre a morte de uma pessoa ainda viva e suscitar o interesse com sua morte (e pelos bens que os beneficiários eventualmente receberiam com esta morte)” (Bagnoli, 2016, p. 31).

No mesmo sentido:

Os pactos sucessórios são acordos celebrados entre o detentor dos bens e seus herdeiros, cujo objeto de negociação é a herança daquele. Conhecido como pacto sucessório, esse contrato é um negócio jurídico bilateral, efetivado com a integração do consentimento dos herdeiros e/ou legatários. Assim, haveria dois fortes motivos para nulificar o pacto: **Primeiro – sobejaria desnaturada a revogabilidade das disposições de última vontade, pois ao contratante seria vedada a rescisão unilateral do pacto, privando uma pessoa de regular a sua própria sucessão. Segundo – a vedação da sucessão contratual também é de ordem moral.** A formalização de um contrato de tal natureza é conhecida como pacto corvina, pois gera clima de expectativa de óbito entre os herdeiros, que, como corvos, aguardam por esse momento. **É flagrante a nulidade do ato pela ilicitude do objeto, pois a prestação atenta contra a ordem pública** (art. 166, II, do CC) (Rosenvald, 2022, p. 466, grifou-se).

Não obstante, evidente que o princípio do *pacta corvina* possui delicada relação com o instituto do planejamento sucessório, tendo em vista que a própria legislação brasileira prevê ferramentas, contratos de doação e adiantamento de herança, que viabilizam a transferência de parte do patrimônio aos herdeiros antecipadamente, apesar da restrição quanto aos pactos sucessórios.

O direito brasileiro permite a partilha da parte disponível em vida dos bens por ato entre vivos, desde que respeitada a legítima dos seus herdeiros. O Código Civil, em seu artigo 2.018 dispõe que: 'é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários'. Não sendo, portanto, considerado pacto sucessório (Bagnoli, 2016, p. 31, grifou-se).

Neste diapasão, imperioso citar que a ineficácia da holding também pode derivar de uma nulidade decorrente do desrespeito à legítima dos herdeiros, tendo em vista que tal direito encontra-se assegurado no art. 549 do Código Civil, sendo, portanto, caso de doação inoficiosa, por exceder o limite que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Sendo assim, havendo fraude à legítima, o negócio jurídico será nulo de pleno direito, afetando diretamente a efetividade do planejamento sucessório almejado. (Brasil, 2002).

No mesmo sentido, será ineficaz o uso da holding quando destinada a fraudar a meação do cônjuge, a fim de diminuir o patrimônio do casal, prejudicando a justa partilha, tanto no caso do divórcio, como no falecimento. Neste aspecto:

Convém ter presente que a fraude entre cônjuges se realiza amiúde, valendo-se o esposo fraudador da estrutura societária já existente ou de

uma empresa especialmente criada para desenvolver a fraude e assim subtrair bens do acervo comum e repassá-los para a pessoa jurídica. O tema é bastante recente na cultura jurídica brasileira e encontra uma norma padrão no artigo 50 do Código Civil. **As manobras realizadas através do mau uso da personalidade societária encontram forte eco no Direito de Família, para sonegar alimentos, ou para fraude à meação, pois a incorporação de bens a uma sociedade comercial, ou mesmo o afastamento do cônjuge do quadro societário da empresa conjugal equivale à sua alienação para terceiro.** (Madaleno, 2009, grifou-se)

Insta citar, que são diversas as possibilidades de manifestação de fraude à meação através de uma pessoa jurídica, não se limitando apenas à questão da integralização dos bens do casal à holding. Exemplificativamente, um artifício utilizado com este objetivo é a subvalorização de bens, o que acarreta a diminuição da parcela do meeiro, através da apresentação de valores abaixo do preço de mercado imobiliário na divisão dos bens. (Hartmann e Mazzini, 2024).

Somado a isso, também configuram fraude à meação manobras contábeis nos livros de escrituração, balanços e balancetes, ocultando e omitindo investimentos, saldos bancários, ou inserindo passivos fictícios, simulação de contratos, pagamentos e demais transações que possam implicar na desvalorização da empresa gerando, conseqüentemente, prejuízos reais ao cônjuge. (Hartmann e Mazzini, 2023).

Outro aspecto que pode vir a acarretar a nulidade da holding, é a sua instituição com o objetivo de fraudar credores, ou seja, quando a integralização do patrimônio ocorre após a constituição da dívida, com o intuito de esvaziar o patrimônio da pessoa física do devedor, dificultando a expropriação de bens. Há que se referir que o processo de esvaziamento patrimonial dos bens de família, realizado por meio da transferência desses bens para uma pessoa jurídica, se caracteriza como uma das principais causas de invalidação na constituição de Holdings Familiares. (Tartuce, 2023).

Tal prática, pode provocar a instauração de um Incidente de Desconsideração Inversa de Personalidade Jurídica, tendo em vista o claro desvio de finalidade. (Tartuce, 2023). Nesta senda:

Caso não seja utilizada propriamente para a organização e o desenvolvimento de atividades legítimas, mas para a realização de propósitos antijurídicos, **estará a pessoa jurídica a desviar-se de sua finalidade como instituto, ensejando a desconsideração.** (Ganacin, 2020, p. 52, grifou-se).

Por certo, ocorrendo a Desconsideração Inversa de Personalidade Jurídica, os bens que haviam sido previamente organizados no planejamento sucessório e tributário da empresa serão afetados, gerando prejuízos e inviabilizando a eficácia da holding.

Outra situação apontada como potencial invalidador das holdings é o uso de simulação, com o intuito de ludibriar preceitos legais, ocorrendo "quando as partes recorrem, no caso concreto, a um negócio determinado para alcançar, consciente e consensualmente, por seu intermédio, finalidades diversas das que, em princípio, lhe são típicas" (Ascarelli, 1969, p. 94). Neste caso, os sócios utilizam da holding, ou seja, de uma instituição lícita pelo ordenamento pátrio, para atingir fins ilícitos, prejudicando terceiros ou o fisco.

A simulação constitui vício social do negócio jurídico, ocasionando a sua nulidade absoluta, por força do art. 167 do Código Civil. (Tartuce, 2023). Assim, constatada a ocorrência de tal prática, coloca-se em risco a eficácia do planejamento organizado através da holding.

Ainda, há que se referir, que o planejamento tributário através da holding, precisa respeitar os limites legais, buscando elisão fiscal, ou seja, a redução de tributos através de práticas lícitas, adotadas previamente ao fato gerador, de modo que não caracterize a ocorrência de evasão fiscal, vedada pela legislação vigente. Sobre o tema:

Para a maioria dos doutrinadores, a principal distinção entre ambas deve ser feita sob o aspecto temporal. **Se o contribuinte, tendo o intuito de se esquivar da obrigação tributária, agiu ou se omitiu antes da ocorrência do fato gerador, ocorre a elisão fiscal. Se o contribuinte agir ou se omitir no instante em que ou depois que se manifestou o pressuposto de incidência do tributo, dá-se a evasão ou fraude fiscal.** Assim, a elisão consistiria na atividade negocial tendente a impedir o nascimento da obrigação tributária, pela não-realização do seu fato gerador, enquanto a evasão consistiria na conduta que visa ocultar o fato gerador já ocorrido. (Gutierrez, 2016, p.76, grifou-se)

Ressalta-se que é lícito ao contribuinte adotar medidas que busquem reduzir a incidência tributária, tanto na manutenção da empresa e suas atividades (alienação ou aluguel de imóveis), como no próprio processo sucessório, escolhendo, através do planejamento adequado, a via menos onerosa (vide item 4.1). No entanto, caso não sejam respeitados os limites legais, a Holding perderá sua eficácia, tendo em vista a possibilidade de anulação dos atos jurídicos pela

autoridade competente, diante da evasão fiscal, conforme determina o parágrafo único do artigo 116 do CTN:

Art. 116. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Brasil, 1966).

Assim, caso o planejamento tributário seja pautado em meios fraudulentos, a validação da holding ficará com caráter fragilizado, tendo sua eficácia prejudicada diante da invalidação de seus efeitos.

Portanto, é primordial que sejam respeitados os limites estabelecidos pelo legislador, a fim de buscar garantir a validade do planejamento sucessório organizado através da holding, como também dos próprios atos jurídicos praticados pela empresa, assegurando os direitos dos familiares e dos terceiros envolvidos e evitando possível decretação de nulidade.

5 CONCLUSÃO

Partindo da premissa de Benjamin Franklin “nada é mais certo neste mundo do que a morte e os impostos”, o presente trabalho analisou a eficácia da constituição de uma Holding Familiar com o intuito de planejamento sucessório e tributário, buscando compreender se há uma verdadeira vantagem na transferência do patrimônio de uma pessoa física, para uma pessoa jurídica.

Iniciou-se com a contextualização do tema, fazendo-se uma análise geral sobre o planejamento sucessório, discutindo, no primeiro capítulo, o conceito, as modalidades, os objetivos e a importância deste instrumento como forma de organizar a transmissão de bens e evitar conflitos familiares e financeiros após o falecimento do titular do patrimônio.

Foi observado que o planejamento sucessório, consiste na adoção de medidas preventivas pelo autor da herança para garantir a preservação de seus bens e a sua transmissão de forma harmoniosa entre os herdeiros. Ao discutir-se as possibilidades de organizar a sucessão existentes no atual sistema jurídico pátrio, foram citadas as modalidades tradicionais como doações com reserva de usufruto, a elaboração de testamentos com cláusulas restritivas e as partilhas em vida, bem como modalidades contemporâneas, sendo a constituição de Holdings Familiares, acordos de sócios ou acionistas e a utilização de previdências privadas, enfatizando-se que não há um modelo único de planejamento sucessório aplicável a todas as famílias, devendo ser analisadas as particularidades de cada caso para definir a melhor estratégia.

Concluiu-se que a estruturação prévia e organizada da sucessão é essencial para garantir uma divisão equitativa e eficiente de bens e direitos, preservando a harmonia entre os herdeiros e evitando problemas jurídicos e patrimoniais futuros, reduzindo a probabilidade de conflitos familiares, a morosidade e os custos associados ao inventário tradicional, preservando o valor dos bens para as futuras gerações.

Nesse sentido, surgem as Holdings Familiares, com a promessa de uma solução prática, permitindo que a sucessão ocorra de forma planejada e controlada, com base em acordos previamente estabelecidos. Assim, diante da popularidade alcançada por este modelo empresarial nos últimos anos, no segundo capítulo,

analisou-se o conceito, a classificação e a constituição das Holdings Familiares, destacando seu papel como ferramenta de proteção patrimonial e de administração de bens e direitos.

Neste diapasão, a Holding Familiar pode ser organizada em diferentes modalidades, como a holding pura, que se limita à participação no capital de outras empresas, ou a holding mista, que combina a administração de ativos com a gestão de negócios. A criação de uma holding possibilita a centralização do patrimônio familiar, proporcionando maior controle, eficiência na administração dos bens e proteção patrimonial.

Isso porque, ao transferir o patrimônio pessoal para a holding, os bens passam a estar sob a titularidade da pessoa jurídica, o que os protege contra riscos externos, como processos judiciais ou crises financeiras que possam afetar os herdeiros individualmente. Além disso, este instituto garante a continuidade dos negócios após o falecimento do titular do patrimônio, pois os herdeiros assumem as quotas ou ações de forma organizada, sem a necessidade de um inventário demorado. Assim, a centralização das decisões e uma estrutura administrativa bem definida proporcionam maior estabilidade e segurança para o futuro dos negócios e do patrimônio familiar.

Por fim, apesar das vantagens apresentadas, estudou-se que para a constituição e manutenção de uma Holding Familiar exige-se um investimento considerável, que variará conforme a complexidade do patrimônio e estruturação empresarial, de modo que a análise sobre a vantagem da holding como forma de planejamento sucessório e tributário deve levar em consideração a relação custo-benefício.

No terceiro e último capítulo, foi abordada a eficácia e ineficácia da holding como forma de planejamento sucessório e tributário, percebendo que este modelo oferece vantagens significativas, conforme citado anteriormente. No que tange ao processo sucessório, a eficácia deste instrumento está atrelada à organização dos ativos em uma pessoa jurídica, o que permite que a sucessão ocorra de forma menos conflituosa e burocrática em comparação ao tradicional inventário judicial. Além disso, a antecipação sucessória por meio de doações de quotas com reserva de usufruto contribui para uma transição mais fluida, evitando possíveis disputas entre herdeiros e agilizando o processo de transmissão dos bens.

Em relação ao planejamento tributário, a constituição de uma Holding Familiar pode oferecer vantagens fiscais, a depender dos bens integralizados e do objeto da empresa. Isso porque, se a destinação for a locação de bens imóveis, é possível que a transferência dos bens para a pessoa jurídica resulte na redução do valor pago a título de imposto de renda, desde que se trate de um valor significativo auferido em decorrência dos locativos, pois caso contrário, estando o bem em nome de pessoa física, esta pode se enquadrar na faixa de isenção do IR ou na alíquota inicial de 7,5%, e, desta maneira, a holding não seria uma estratégia eficaz.

Além disso, em relação a alienação de imóveis, é necessário que a família proceda um planejamento minucioso para tornar a adoção deste instituto vantajosa, isto porque, a incidência do ITBI irá variar conforme o objeto social da holding. Visto que, se a alienação for decorrente do próprio exercício da atividade da empresa (ativo circulante), haverá redução da carga tributária. No entanto, tratando-se de ativo imobilizado a futura venda do imóvel poderá sofrer maior tributação em comparação à pessoa física, cenário em que se faz necessário um estudo do caso concreto, a fim de analisar-se a possibilidade de recolhimento da diferença do ganho de capital do ITBI ainda na integralização das quotas.

Já em relação ao ITCMD, conclui-se que, ao antecipar a sucessão e realizar a doação de quotas com reserva de usufruto, a holding permite a redução de tributos que seriam pagos em um inventário tradicional, uma vez que as quotas são transferidas com base em seu valor original, evitando a reavaliação do patrimônio pelo valor de mercado atual.

Por outro lado, também foi analisada a ineficácia da Holding Familiar como forma de planejamento sucessório e tributário, evidenciando que, apesar das vantagens que podem ser alcançadas em alguns cenários, sua adoção não garante automaticamente benefícios, tendo em vista que, reitera-se, a eficácia da holding está condicionada a diversos fatores, como o tipo de holding, o patrimônio envolvido e os objetivos do grupo familiar.

Neste sentido, o principal ponto de fragilidade do uso da holding está no fato que, ao integrar os bens à pessoa jurídica, os antigos proprietários perdem a titularidade direta sobre o patrimônio, o que pode gerar conflitos, visto que isso exige que os familiares estejam preparados para assumir novas funções como sócios, em vez de proprietários diretos, o que muitas vezes não é compreendido. Além disso, a

incapacidade de prever todos os potenciais conflitos envolvendo a administração dos bens, a divisão de participações e a sucessão de cotas ou ações pode levar a disputas, contrariando o objetivo de harmonização patrimonial.

No campo tributário, concluiu-se que a holding não é uma solução universal, pois a depender da estrutura patrimonial e do planejamento fiscal, a constituição de uma holding pode resultar em uma carga tributária maior do que aquela enfrentada por uma pessoa física, especialmente pela incidência de tributos como COFINS e PIS, intrínsecos a personalidades jurídicas. Além disso, a constatação de ilegalidades como fraude à meaça, a simulação de negócios e a evasão fiscal são práticas que podem levar à nulidade dos atos constitutivos da holding, resultando na perda de eficácia do planejamento.

Destacou-se, ainda, a vulnerabilidade da holding às inconsistências jurisprudenciais e ao entendimento doutrinário sobre o seu uso para planejamento sucessório, principalmente em relação à violação da legítima dos herdeiros e à vedação de pactos sucessórios, conforme o art. 426 do Código Civil, enfatizando que esta insegurança jurídica pode afetar o sucesso de um planejamento baseado na holding, especialmente diante de possíveis decisões futuras contrárias.

Portanto, conclui-se que, a eficácia da holding está estritamente ligada a adoção de um planejamento minucioso, respeitando os limites legais e as particularidades de cada família. Sem o devido cuidado, a holding pode resultar em conflitos familiares, custos tributários elevados e até a nulidade dos atos jurídicos, inviabilizando o objetivo inicial de preservação e proteção patrimonial.

Em suma, a instituição de uma Holding Familiar como forma de planejamento sucessório e tributário é uma escolha que demanda um estudo aprofundado e cuidadoso, somado a dedicação diária necessária para que esta cumpra verdadeiramente seu objetivo. Certa feita, Steve Jobs disse “lembrar que estarei morto em breve é a ferramenta mais importante que já encontrei para me ajudar a tomar grandes decisões”, e, certamente, para um patriarca a escolha de organizar sua sucessão é uma grande e complexa decisão. Entretanto, planejar a sucessão é um ato de cuidado e amor, planejar um futuro em que você não estará mais aqui pode ser difícil, mas é essencial diante das adversidades que a sociedade contemporânea apresenta, afinal quando não se deseja partir, só há uma forma de ficar: no outro!

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Dayane. **Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. *E-book*. ISBN 9788584933648. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933648/>. Acesso em: 19 set 2023.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como Planejamento Sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BATTISTA, Michel. **Como calcular o IRPJ adicional?** São Paulo: 06 mai de 2024. Disponível

em:<https://www.contabilizei.com.br/contabilizei-responde/como-calcular-o-irpj-adicional>. Acesso em 24 set 2024.

BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa holding patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno do capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. 2003. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/698>. Acesso em: 17 set 2023.

BIANCHINI, Julian; GONÇALVES, Roberto Birch; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salete. **Holding como Ferramenta de Sucessão Patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil**. Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNDACE. Ribeirão Preto, 2014.ed. 10/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 abr 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. **Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades Anônimas**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 796.376/ SC**. Diário Oficial da União. Brasília, 25 ago. 2020. Ministro Relator: Gurgel de Faria. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=796> Acesso em: 27 ago 2024.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2019

CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. **Planejamento sucessório no âmbito da empresa familiar**. In. Coelho, Fábio Ulhoa; Féres, Marcelo Andrade (Coords.). Empresa familiar: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4, t. II.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Volume 2, direito de empresa. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, Leonardo. **Tabela do Imposto de Renda 2024: faixas, alíquotas e como calcular**. Belo Horizonte: 05 jul 2024. Disponível em: <https://www.creditas.com/exponencial/tabela-imposto-de-renda/>. Acesso em 24 set 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo. RT, 2007.

FREDERIGHI, Daniel. **Qual a Diferença de custos entre uma holding familiar e um Inventário?** Belo Horizonte: 17 jul 2023. Disponível em: <https://danielfrederighiadvogados.com.br/qual-a-diferenca-de-custos-entre-uma-holding-familiar-e-um-inventario/#setimo-titulo>. Acesso em 24 set 2024.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. **Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual do Planejamento Patrimonial nas Relações Afetivas e Sucessórias**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GOLINCES. **O que é, para que serve e quanto custa abrir holding?** Belo Horizonte: 12 jul 2021. Disponível em: <https://golinces.com.br/o-que-e-para-que-serve-e-quanto-custa-abrir-holding>. Acesso em: 24 ago 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. Ed 3ª. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 12ª Edição. São Paulo: Atlas: 2004.

HARTMANN, Juliana; MAZZINI, Gabriel. **Fraude no divórcio: quando a meação é lesada**. Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://hartmann-mazzini.com.br/2023/06/07/fraude-no-divorcio-quando-a-meacao-e-lesada/>. Acesso em: 28 set 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/466>. Acesso em: 13 set 2023.

KIRÁLY, Rafael. **Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar**. Dissertação de Mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4ª. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAGALHÃES, Williane. **Holding familiar: o que é, como funciona e quando vale a pena**. Remessa Online, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.remissaonline.com.br/blog/holding-familiar/>. Acesso em: 16 abr 2024.

MALLMANN, Nelson. **Planejamento tributário nacional e internacional e a norma antielisão**. In: ANAN JR., Pedro (Coord.). Planejamento fiscal. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MATTEI, Luciano; DIAS, Norton Maldonado. **Da (in)eficiência do planejamento sucessório da holding patrimonial familiar em detrimento às formas de sucessão tradicionais**. Revista Mato-grossense de Direito, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <http://104.207.146.252:3000/index.php/REMAD/article/view/205/189>. Acesso em: 16 abr 2024.

NEITZKE, Gabriela de Melo, ROCHA, Suyene Monteiro. **Planejamento sucessório como uma ferramenta organizacional e seus efeitos nas relações familiares**. Revista Humanidades e Inovação, v.9, n.18, ISSN 2358-8322, Palmas, TO.

NEGRÃO, Vitor Tore; FARES, Mohamad. **Holding familiar tributação: entenda como funciona**. Negrão e Fares advogados, 2024. Disponível em: <https://negraoefares.com.br/holding-familiar-tributacao-entenda-como-funciona/> Acesso em: 16 abr 2024.

PANSANI, Gustavo; GUENA, Rodrigo. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. Revista Jus Navegandi. Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66027>. Acesso em 23 set 2024.

PARREIRA, Lucas. **Holding familiar: um guia completo sobre o assunto**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389909/holding-familiar-um-guia-completo-sobre-o-assunto>. Acesso em: 18 abr 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. Porto Alegre: Saraiva, 11ª ed, 2020.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão familiar e planejamento tributário I**. In. Santi, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva, 2010.

PITA, Flávia Almeida. A cobrança do crédito tributário e as holdings patrimoniais. Revista. Revista Tributária e de Finanças Públicas. vol 101. São Paulo: Ed. RT.nov.-dez.2011

POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos Praia de. **Planejamento sucessório: uma abordagem tributária e empresarial**. Revista Jurídica, vol. 03, n°. 52, Curitiba, 2018.

PRADO, Fred John Santana. **A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, 2 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>. Acesso em: 21 set 2023.

RIBEIRO, João Ubaldo. **A morte e os impostos**. Academia Brasileira de Letras, 25 maio de 2008. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/morte-e-os-impostos>. Acesso em: 26 set 2024

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989. Dispõe sobre **Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos**. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=19586&hTexto=&Hid_IDNorma=19586. Acesso em: 18 abr 2024.

ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAUJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. **Holding: aspectos contábeis, societários e tributários**. 3. ed. São Paulo: IOB Sage, 2016.

ROSENVALD, Nelson. Contratos (geral) In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 16. Ed. Barueri: Manole, 2022.

SCALDO, André Gomes. **Impactos Tributários na Constituição de uma Holding Patrimonial**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impactos-tributarios-na-constituicao-de-uma-holding-patrimonial/1524748520>. Acesso em: 16 abr 2024.

SEGATO CONTABILIDADE. **Quais são os impostos para uma holding familiar?** Jundiaí – São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.segatocontabilidade.com.br/impostos-holding-familiar>. Acesso em: 18 abr 2024.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**.–2. ed. –São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. v. 6, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **As "holdings familiares" e o problema da invalidade - Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica**. Migalhas, 27 set 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade>. Acesso em: 28 set 2024.

TAVARES, Anna Rachel de Arruda. **Reflexões acerca da Sucessão Planejada: uma análise sobre a constituição de “Holdings” Familiares**. Trabalho de Conclusão de Curso - UFPB. Santa Rita, 2020.

TEIXEIRA, Daniele. **Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding Familiar: Tipo Societário e seu Regime Tributário**. Fiscosoft On Line – Informações Fiscais e Legais. 2007. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regimet-ributario-joao-alberto-borges-texeira>>. Acesso em: 20 set 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos de direito civil – Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7

TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes; MOREIRA, Fernanda da Rosa. **Holding Familiar: uma Alternativa Segura de Proteção Patrimonial, Planejamento Sucessório e Tributário**. Revista Síntese: Direito de Família, São

Paulo, v. 19, n. 107, p. 9-26, abr./mai. 2018.

TOSCANO, Rodrigo. Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Edição 56, abr./maio. 2021.

VISCARDI, Diego. **Holding Patrimonial: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório**. Jurisway. Nov. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303>. Acesso em: 18 abr 2024.

ZACARIAS, Couto. **Os cuidados com planejamento patrimonial e uso de holdings**. Campinas, 2024. Disponível em: <https://coutozacarias.com.br/2021/09/29/os-cuidados-com-planejamento-patrimonial-e-uso-de-holdings/>. Acesso em: 28 set 2024.